

Apelação

0036341-28.2010.8.17.0001 (0458058-1)



Assuntos: DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 6.194/74 - ART 3º)
Seguro - Contratos de Consumo (CÓDIGO CIVIL E LEI N. 8.078/90 (C.D.C.) - ARTIGO 54, DO C.D.C., E 757 E 802, DO C.C.)

Tramitação Preferencial ☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Urgência ☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Gratuidade Judiciária ☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes 1 de 1 Apenso 0 Data da Autuação 20/10/2016 17:30 Distribuição 21/10/2016 10:14 Distribuição Automática

Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
Relator(a) : Bartolomeu Bueno

Apelante : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
Advogado : Carlos Maximiano Mafra de Laet RJ015311
Apelado : HERMENEGILDO NUNES CARLOS
Advogado : Roselane Maria Barbosa da Silva PE025457

Ministério Público

Processo do 1º Grau

Nº 0036341-28.2010.8.17.0001

Assunto(s) 1º Grau : 1156.7771.7621. Seguro - Contratos de Consumo - DIREITO DO CONSUMIDOR
899.10431.10439.10441.50030. DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Moral - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

Comarca : Recife
Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Juiz Sentenciante : Clara Maria de Lima Callado

30/7/2018
9608
M-DG

0036341-28.2010.8.17.0001 (0458058-1)

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE.

HERMENEGILDO NUNES CARLOS, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 064.153.258-09 e RG 18.006.995 RBF/PE, com endereço à Rua Antônio Pereira Amorim, nº 2080, Centro, Tabira - PE, CEP 56780-970, por meio de sua advogada infra-assinada (procuração em anexo), com endereço profissional impresso no rodapé, vem, com muito respeito e acato a Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT

em face da **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A**, Av. Marquês de Olinda, nº 175, Térreo, Recife Antigo, Recife-PE, CEP 51020-000, pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe:

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O autor requer a concessão da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/05, com redação introduzida pela Lei 7.510/86, visto não possuir condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio, bem como de sua família. (Declaração de Pobreza em anexo).

I. DOS FATOS

No dia 13 de setembro de 2009, o autor, HERMENEGILDO NUNES CARLOS, foi vítima de acidente de trânsito encaminhado posteriormente ao Marla Gayão Pessoa

O autor traz aos autos laudo médico, subscrito por profissional médico habilitado, que concluiu que ocorreram seqüelas bem definidas e definitivas (debilidade permanente) de membro superior e inferior esquerdos.

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço da Federação das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetuar a cobertura, pois a mesma é partícipe do convênio DPVAT.

Entretanto, o autor recebeu em 01/06/2010, o valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).

II. DO DIREITO

Diante dos fatos supracitados é incontestável que o autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito e teve como consequência debilidade permanente de membro, sentido ou função.

Como suscitado anteriormente a "*questio debeatur*" pode ser sintetizada na discussão sobre a possibilidade da fixação do valor de indenização do seguro obrigatório resultar de vontade das partes, em desacordo com o estabelecido legalmente.

Para tanto, mister analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco, o seguro obrigatório é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos, cf. "Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", LEUD., 1976, p. 4.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os

veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: "É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como *"ad exemplum"*, a condução de veículos automotores".

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 8º, inc. II, da Lei 11.482/07 (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valor que se segue, por pessoa vitimada: **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

O entendimento é que o art. 8º da Lei 11.482/07, determina o patamar de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente, e levando-se em consideração **o percentual de 70% pela PERDA DO USO DO MEMBRO SUPERIOR/INFERIOR ESQUERDO**, conforme tabela inserida pela Lei 11.945/2009, resta ao autor receber uma complementação a título de indenização de seguro DPVAT pela lesão que o mesmo suporta em razão do sinistro.

Senão vejamos:

*** ... Assim, pelo disposto no art. 3º e suas alíneas, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.482/07 de 31 de maio de 2007 e a Lei 11.945/2009 de 06 de junho de 2009, descabe cogitar acerca do percentual de pagamento por grau de invalidez máximo ou mínimo, tomando por base outro valor que não seja o de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), inclusive com**

a nova lei em seu anexo estipulando percentual somativo com a invalidade acometida pela vítima do acidente, há de ser observado que a indenização do seguro obrigatório - DPVAT por invalidez permanente deve ser calculada em valor proporcional à extensão da incapacidade do beneficiário, consequentemente não se trata de indenização no teto máximo, apenas quanto ao cálculo do percentual da indenização a ser pago é que deve ter por base o teto máximo estabelecido na lei nove (...). Não resta dúvida de que esta quantia de R\$13.500,00 (treze mil quinhentos reais) deve ser a base para o pagamento do percentual de 70% (setenta por cento). Assim, o total da indenização securitária - DPVAT a qual o demandante faz jus é de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) ... (Juizados Especiais Cíveis/PE. Proc. 001.2009.903.981-8. Juiz Carlos Antônio Alves da Silva).

Importante, ainda, trazer à baila discussão no tocante a índice de correção monetária. O patamar estipulado em lei para indenizações do seguro DPVAT, conforme MP nº 340 consolidada pela lei 11.482/2007, estipulou que acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006 teriam como teto máximo indenizável o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não tendo a partir daí qualquer reajuste.

O autor, como já afirmado anteriormente, foi vítima de acidente de trânsito em 13/09/2009, mais de 02 anos após a vigência da lei que estipula um valor fixo como base de cálculo para indenização. Sendo assim, assiste ao autor o direito de que, a complementação devida seja acrescida de correção monetária a partir do momento que a seguradora (empresa ré) tomou ciência do sinistro, qual seja, 24/03/2010, com juros legais a partir da citação.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). NEGATIVA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO COMPLEMENTAR INDICANDO ATROFIA DA COXA ESQUERDA. PROVA NÃO DESCONSTITUÍDA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. SINISTRO OCORRIDO EM 25-1-2007. INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006, de 29-12-2006, CONVERTIDA NA LEI N. 11.482/2007. INAPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP E SUSEP. OBRIGAÇÃO DE PAGAR O VALOR MÁXIMO ESTABELECIDO EM LEI. **TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECEBIMENTO DO AVISO DO SINISTRO.** (...) Pretende a apelante seja fixado como termo inicial da correção monetária, a data do ajuizamento da ação. Todavia, razão não lhe assiste, porquanto está sedimentado o entendimento no sentido de que nas ações de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), a correção monetária incide desde o dia em que a indenização deveria ter sido paga, no caso, da data do recebimento, pela seguradora, do aviso de sinistro, quando teve ciência inequívoca da obrigação de pagar a indenização devida (7-11-2007) (fl.23). A propósito: **"O termo inicial da correção monetária conta-se da ciência inequívoca do sinistro por parte da seguradora.** Os lucros cessantes são contados da data da negativa do seguro, enquanto os juros de mora são devidos a partir da citação. (Des. Alcides Aguiar)" (AC n. 2002.023449-0, Des. Dionizio Jenczak). Incensurável, pois, a sentença que fixou o *dies a quo* da correção monetária a data do recebimento, pela seguradora, do aviso de sinistro (7-11-2007) ... (Apelação Cível n. 2009. 024835-3. Relator: Des. Sergio Abreu, Chapecó - RS, 04/12/2009)

Rua Pedro Álvares Cabral, 32 - Sala 12 - Jardim Atlântico - Olinda/PE, CEP 53140-290.

Fones/Fax: (81) 3491.0360 / 3431.8823 - (81) 8815.9743

E-mail: mrassessoriamarcus@hotmail.com - CNPJ: 08.258.098/0001-93

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pelo autor em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES - PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO - INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO - DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO - COBRANÇA PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio - Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida".

Vê-se, portanto, que o autor recebeu a quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Logo, o valor que deveria ser pago era de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) pela debilidade permanente do membro superior e inferior esquerdos. O laudo acostado pelo autor aponta sem titubeios a debilidade permanente suportada. Portanto, diante do exposto, a indenização a que faz jus é aquela em que prevê a Lei regulamentadora do Seguro DPVAT.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber o valor de R\$ 8.606,25 (oito mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos) correspondente à

diferença que a demandada indevidamente deixou de lhe pagar, pela debilidade permanente de membro superior e inferior esquerdos.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer:

- Seja a parte ré citada com fulcro nos artigos 213, 222, inciso I do Código de Processo Civil, bem como pelos demais dispositivos legais aplicáveis a espécie para que, sob pena de revelia e confissão, compareça a audiência pré-designada, a fim de responder à proposta de conciliação ou apresentar defesa;
- Condenação em honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito e demais cominações legais;
- Ao final, seja julgado procedente o pedido condenando a parte ré a pagar à parte autora, a importância mencionada, com a devida correção monetária e acrescida de juros legais;
- Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidas, em especial documental, testemunhal, pericial, depoimento pessoal do preposto da ré, bem como as demais que se fizerem necessárias ao desfecho da lide.

IV. VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa o valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Pede deferimento.

Recife, de 2010.

Roselane M. Barbosa

Roselane M. Barbosa
OAB/PE 26.467

INSTRUMENTO PROCURATÓRIO

HERMENEGILDO NUNES CARLOS, brasileiro, casado,

Inscrito no RG. 18.006.995 RFB/DF, CPF. 064.153.258-09, Na Rua Antonio
Pereira Amorim, 2080, Centro Tabira - PE.

OUTORGADAS:

RENATHA CATHARINA CAV ALCANTI E SILVA, brasileira, solteira, advogada,
inscrita na OAB/PE nº. 22.362, ROSELANE MARIA BARBOSA DA SILVA,
brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 26.467, AYANNE FREITAS
PAIVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 27.695 e a
acadêmica de Direito RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS, portadora
da cédula de identidade nº. 7.426.406 - SDS/PE e CPF nº 060018654-
77, JACKELINE DE MELO portadora da cédula de identidade nº. 6.083.482
SDS/PE, CPF: 047.690.994-52 com endereço profissional à Rua Pedro Álvares
Cabral, 32, sala 12, Jardim Atlântico, Olinda - PE, CEP: 53.140-290 - Telefone:
(81) 3431 8823 1 3491 0360 1 99821579/88159743/91115529.

PODERES:

Da cláusula "Ad Judicial" representando a outorgante perante qualquer Juízo,
Tribunal ou Órgão Administrativo, podendo ainda, apresentar queixa, assinar,
requerer, transigir, desistir, firmar e prestar compromisso, apresentar declarações,
requerer, receber e levantar alvarás judiciais, substabelecer o presente
instrumento com ou sem reservas de poderes, ou seja, tudo enfim para o bom e
fiel cumprimento deste mandato.

CONTRATOS DE HONORÁRIOS

sobre os serviços o (a) OUTORGADA 40% (quarenta por cento) sobre o valor bruto
de qualquer benefício que venha a ser auferido proveniente do presente feito,
seja judicial quanto extrajudicialmente, bem como de qualquer outra que venha
a integrar a lide, independentemente de haver ou não pagamento de honorários pela
parte adversa, devendo o respectivo valor ser retido nos autos, com a liberação
dos valores atinentes aos honorários em alvará distinto em nome do patrono.

AFOGADOS DA INGAZEIRA- PE, ____ de ____ 2010

Hermenegildo Nunes Carlos
OUTORGANTE

DELARAÇÃO DE POBREZA

HERMENEGILDO NUNES CARLOS, brasileiro, casado, inscrita no RG. 18.006.995 RFB/DF, CPF. 064.153.258 09, residente na Rua ANTONIO Pereira Amorim, 2080, Centro - Tabira - PE.

Afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/8

AFOGADOS DA INGAZEIRA-PE / /

Hermenegildo Nunes Carlos
AUTORGANTE



280294

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

46212

Número da Ocorrência: 163 - TABIRA Data do Registro: 14/11/2014 Hora do Registro: 15:40 UF do Registro: PE

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

Município da Ocorrência: TABIRA

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE TABIRA
163 - TABIRAApelido / Nome Fantasia: Basso: ☐ M ☐ F Estado Civil: 1. Solteiro(a) 3. Viúvo(a) 5. Amasiado(a) 7. Não Informado

2. Casado(a) 4. Divorçado(a) 6. Separado(a)

Data de Nascimento: 1. Adulto - Jovem (18-35 anos) 2. Adulto (36-65 anos) 3. Idoso (Acima de 66 anos)

4. Adulto - Jovem (18-35 anos) 5. Adulto (36-65 anos) 6. Idoso (Acima de 66 anos)

7. Analfabeto 8. Superior Completo 9. Superior Incompleto 10. Analfabeto

11. Superior Completo 12. Superior Incompleto 13. Analfabeto

14. Superior Completo 15. Superior Incompleto 16. Analfabeto

17. Superior Completo 18. Superior Incompleto 19. Analfabeto

20. Superior Completo 21. Superior Incompleto 22. Analfabeto

23. Superior Completo 24. Superior Incompleto 25. Analfabeto

26. Superior Completo 27. Superior Incompleto 28. Analfabeto

29. Superior Completo 30. Superior Incompleto 31. Analfabeto

32. Superior Completo 33. Superior Incompleto 34. Analfabeto

35. Superior Completo 36. Superior Incompleto 37. Analfabeto

38. Superior Completo 39. Superior Incompleto 40. Analfabeto

41. Superior Completo 42. Superior Incompleto 43. Analfabeto

44. Superior Completo 45. Superior Incompleto 46. Analfabeto

47. Superior Completo 48. Superior Incompleto 49. Analfabeto

50. Superior Completo 51. Superior Incompleto 52. Analfabeto

53. Superior Completo 54. Superior Incompleto 55. Analfabeto

56. Superior Completo 57. Superior Incompleto 58. Analfabeto

59. Superior Completo 60. Superior Incompleto 61. Analfabeto

62. Superior Completo 63. Superior Incompleto 64. Analfabeto

65. Superior Completo 66. Superior Incompleto 67. Analfabeto

68. Superior Completo 69. Superior Incompleto 70. Analfabeto

71. Superior Completo 72. Superior Incompleto 73. Analfabeto

74. Superior Completo 75. Superior Incompleto 76. Analfabeto

77. Superior Completo 78. Superior Incompleto 79. Analfabeto

80. Superior Completo 81. Superior Incompleto 82. Analfabeto

83. Superior Completo 84. Superior Incompleto 85. Analfabeto

86. Superior Completo 87. Superior Incompleto 88. Analfabeto

89. Superior Completo 90. Superior Incompleto 91. Analfabeto

92. Superior Completo 93. Superior Incompleto 94. Analfabeto

95. Superior Completo 96. Superior Incompleto 97. Analfabeto

98. Superior Completo 99. Superior Incompleto 100. Analfabeto

211626

1999

462120

[illegible]

1977
 1978
 1979
 1980
 1981
 1982
 1983
 1984
 1985
 1986
 1987
 1988
 1989
 1990
 1991
 1992
 1993
 1994
 1995
 1996
 1997
 1998
 1999
 2000
 2001
 2002
 2003
 2004
 2005
 2006
 2007
 2008
 2009
 2010
 2011
 2012
 2013
 2014
 2015
 2016
 2017
 2018
 2019
 2020
 2021
 2022
 2023
 2024
 2025
 2026
 2027
 2028
 2029
 2030
 2031
 2032
 2033
 2034
 2035
 2036
 2037
 2038
 2039
 2040
 2041
 2042
 2043
 2044
 2045
 2046
 2047
 2048
 2049
 2050
 2051
 2052
 2053
 2054
 2055
 2056
 2057
 2058
 2059
 2060
 2061
 2062
 2063
 2064
 2065
 2066
 2067
 2068
 2069
 2070
 2071
 2072
 2073
 2074
 2075
 2076
 2077
 2078
 2079
 2080
 2081
 2082
 2083
 2084
 2085
 2086
 2087
 2088
 2089
 2090
 2091
 2092
 2093
 2094
 2095
 2096
 2097
 2098
 2099
 2100
 2101
 2102
 2103
 2104
 2105
 2106
 2107
 2108
 2109
 2110
 2111
 2112
 2113
 2114
 2115
 2116
 2117
 2118
 2119
 2120
 2121
 2122
 2123
 2124
 2125
 2126
 2127
 2128
 2129
 2130
 2131
 2132
 2133
 2134
 2135
 2136
 2137
 2138
 2139
 2140
 2141
 2142
 2143
 2144
 2145
 2146
 2147
 2148
 2149
 2150
 2151
 2152
 2153
 2154
 2155
 2156
 2157
 2158
 2159
 2160
 2161
 2162
 2163
 2164
 2165
 2166
 2167
 2168
 2169
 2170
 2171
 2172
 2173
 2174
 2175
 2176
 2177
 2178
 2179
 2180
 2181
 2182
 2183
 2184
 2185
 2186
 2187
 2188
 2189
 2190
 2191
 2192
 2193
 2194
 2195
 2196
 2197
 2198
 2199
 2200
 2201
 2202
 2203
 2204
 2205
 2206
 2207
 2208
 2209
 2210
 2211
 2212
 2213
 2214
 2215
 2216
 2217
 2218
 2219
 2220
 2221
 2222
 2223
 2224
 2225
 2226
 2227
 2228
 2229
 2230
 2231
 2232
 2233
 2234
 2235
 2236
 2237
 2238
 2239
 2240
 2241
 2242
 2243
 2244
 2245
 2246
 2247
 2248
 2249
 2250
 2251
 2252
 2253
 2254
 2255
 2256
 2257
 2258
 2259
 2260
 2261
 2262
 2263
 2264
 2265
 2266
 2267
 2268
 2269
 2270
 2271
 2272
 2273
 2274
 2275
 2276
 2277
 2278
 2279
 2280
 2281
 2282
 2283
 2284
 2285
 2286
 2287
 2288
 2289
 2290
 2291
 2292
 2293
 2294
 2295
 2296
 2297
 2298
 2299
 2300
 2301
 2302
 2303
 2304
 2305
 2306
 2307
 2308
 2309
 2310
 2311
 2312
 2313
 2314
 2315
 2316
 2317
 2318
 2319
 2320
 2321
 2322
 2323
 2324
 2325
 2326
 2327
 2328
 2329
 2330
 2331
 2332
 2333
 2334
 2335
 2336
 2337
 2338
 2339
 2340
 2341
 2342
 2343
 2344
 2345
 2346
 2347
 2348
 2349
 2350
 2351
 2352
 2353
 2354
 2355
 2356
 2357
 2358
 2359
 2360
 2361
 2362
 2363
 2364
 2365
 2366
 2367
 2368
 2369
 2370
 2371
 2372
 2373
 2374
 2375
 2376
 2377
 2378
 2379
 2380
 2381
 2382
 2383
 2384
 2385
 2386
 2387
 2388
 2389
 2390
 2391
 2392
 2393
 2394
 2395
 2396
 2397
 2398
 2399
 2400
 2401
 2402
 2403
 2404
 2405
 2406
 2407
 2408
 2409
 2410
 2411
 2412
 2413
 2414
 2415
 2416
 2417
 2418
 2419
 2420
 2421
 2422
 2423
 2424
 2425
 2426
 2427
 2428
 2429
 2430
 2431

Segundo informações da população local, a pista de corrida de cavalos, localizada no bairro de São João, no município de São João del-Rei, Minas Gerais, possui uma extensão de aproximadamente 1,5 km e é utilizada para corridas de cavalos desde o início do século XX. A pista é considerada uma das mais antigas do Brasil e é muito apreciada pelos moradores locais. A pista é utilizada para corridas de cavalos desde o início do século XX. A pista é considerada uma das mais antigas do Brasil e é muito apreciada pelos moradores locais.

es Periciais : S. Solicitado R. Realizado		Envolvido ☐ S ☐ R		Tipo do Exame		Envolvido ☐ S ☐ R		Tipo do Exame		Envolvido ☐ S ☐ R	
Indutor ☐ Recebedor		Matrícula		Viatura		Unidade					
Responsável pelo Preenchimento Matrícula Nº 221.2125 Ass: [Assinatura] Nome: VASILEVILIS				Interessado(a) Ass: Nome:				Responsável pela Validação Matrícula Nº 221.331-5 Ass: [Assinatura] Nome: VASILEVILIS			



211626

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BOOP

462/05

Unidade Operacional	Operação	Unidade Registrada	Data do Registro	IP do Fisco / Data de Fisco
211626	362 - CALÇA	1115-12-03	31-02	03-105
Local de Registro	Forma de Registro	Forma de Registro	Forma de Registro	Forma de Registro
Forma de Registro	Forma de Registro	Forma de Registro	Forma de Registro	Forma de Registro

Envolvido	Nome / Modelo	Marca / Modelo	Número de Série
Quantidade	Valor	Marca	Objeto Apreendido?
			☐ Sim ☐ Não

Envolvido	Nome / Modelo	Marca / Modelo	Número de Série
Quantidade	Valor	Marca	Objeto Apreendido?
			☐ Sim ☐ Não

Envolvido	Nome / Modelo	Marca / Modelo	Número de Série
Quantidade	Valor	Marca	Objeto Apreendido?
			☐ Sim ☐ Não

Envolvido	Nome / Modelo	Marca / Modelo	Número de Série
Quantidade	Valor	Marca	Objeto Apreendido?
			☐ Sim ☐ Não

Envolvido	Nome / Modelo	Marca / Modelo	Número de Série
Quantidade	Valor	Marca	Objeto Apreendido?
			☐ Sim ☐ Não

Envolvido	Nome / Modelo	Marca / Modelo	Número de Série
Quantidade	Valor	Marca	Objeto Apreendido?
			☐ Sim ☐ Não

Envolvido	Nome / Modelo	Marca / Modelo	Número de Série
Quantidade	Valor	Marca	Objeto Apreendido?
			☐ Sim ☐ Não

Envolvido	Nome / Modelo	Marca / Modelo	Número de Série
Quantidade	Valor	Marca	Objeto Apreendido?
			☐ Sim ☐ Não

Envolvido	Nome / Modelo	Marca / Modelo	Número de Série
Quantidade	Valor	Marca	Objeto Apreendido?
			☐ Sim ☐ Não

Envolvido	Nome / Modelo	Marca / Modelo	Número de Série
Quantidade	Valor	Marca	Objeto Apreendido?
			☐ Sim ☐ Não

Envolvido	Nome / Modelo	Marca / Modelo	Número de Série
Quantidade	Valor	Marca	Objeto Apreendido?
			☐ Sim ☐ Não

Envolvido	Nome / Modelo	Marca / Modelo	Número de Série
Quantidade	Valor	Marca	Objeto Apreendido?
			☐ Sim ☐ Não

Envolvido	Nome / Modelo	Marca / Modelo	Número de Série
Quantidade	Valor	Marca	Objeto Apreendido?
			☐ Sim ☐ Não

Envolvido	Nome / Modelo	Marca / Modelo	Número de Série
Quantidade	Valor	Marca	Objeto Apreendido?
			☐ Sim ☐ Não

Envolvido	Nome / Modelo	Marca / Modelo	Número de Série
Quantidade	Valor	Marca	Objeto Apreendido?
			☐ Sim ☐ Não

Envolvido	Nome / Modelo	Marca / Modelo	Número de Série
Quantidade	Valor	Marca	Objeto Apreendido?
			☐ Sim ☐ Não

Envolvido	Nome / Modelo	Marca / Modelo	Número de Série
Quantidade	Valor	Marca	Objeto Apreendido?
			☐ Sim ☐ Não

Envolvido	Nome / Modelo	Marca / Modelo	Número de Série
Quantidade	Valor	Marca	Objeto Apreendido?
			☐ Sim ☐ Não

Is Pericial: S. Solicitado: H. Realizado

Exame Envolvido ☐ S ☐ R Tipo do Exame Envolvido ☐ S ☐ RAutor ☐ Recebedor Matrícula Vistoria Unidade

Ass: [Assinatura] Responsável pela Validação

Matrícula Nº 221.232-5

Ass: [Assinatura]

Nome: [Nome]

Ass: [Assinatura]

Nome: [Nome]

Ass: [Assinatura]

Nome: [Nome]

Ass: [Assinatura]

Nome: [Nome]

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL MARIA GAYÃO PESSOA GUERRA
FICHA DE OBSERVAÇÃO MÉDICA Nº. 44

ENTE: Alcides de Jesus Paiva IDADE: 48-48.00
REÇO: Alcides de Jesus Paiva MUNICIPIO: Salvador
RO: Alcides de Jesus Paiva HORA: 15-16
IDO POR:
SUMO MÉDICO:

Arterial e Anomalias
Fratura e Rino / Lado

TERIAL: 110x80xMMHg TEMP.: PESO:

TESE DIAGNÓSTICA:

MES SOLICITADOS:

PRESCRIÇÃO MÉDICA

MEDICAÇÃO

HORÁRIO

1) FQ 9% 500ml
2) CEFALOTINA 1g - 01 FA EV 6/6h
3) DIFENHIDRAMINA 1mg EV 6/6h
4) Furosemida 40mg

15h
2h
2h

Vonitran 100 mg

PA: 150x20 06/10/13

Dr. Alcides de Jesus Paiva
CRM 1722
Médico

MÉDICO

DATA 13 10 109 109

14

DR. FRED VERAS
REUMATOLOGIA - ORTOPEDIA
CPF - 129086314-34 CRM - 6688/PE

RELATÓRIO

Hermenegildo Nunes Carlos,

Paciente vítima de acidente de trânsito em estrada vicinal por atropelamento na cidade de Tabira-PE no dia 13 de setembro de 2009, deu entrada no Hospital Municipal Local com Fratura 1/3 distal dos ossos do antebraço esquerdo + Fratura a nível do joelho esquerdo (não informado a localização exata) e transferido para CHJEM aonde foi submetido a tratamento cirúrgico no antebraço esquerdo e joelho esquerdo, recebeu alta hospitalar no dia 22 de setembro de 2009 e encaminhado ao serviço ambulatorial de onde recebeu alta definitiva no dia 13 de janeiro de 2010...

.... ao exame físico no dia de hoje paciente tem deformidade anômica importante com desvio posterior no punho esquerdo a bloquear em 100% a flexão dorsal e em 60% a flexão palmar limitar em 80% os movimentos de rotação ativa e passiva; vasta incisão cirúrgica em "C" invertido com 17 x 3 cm na face lateral do joelho esquerdo com retrações e quelóides, instabilidade com desarranjo do compartimento interno com bloqueio a 90° de flexão déficit de 50% e a 150° de extensão com déficit de 40%, com claudicação na marcha e perda de 30% da força motriz do MMII.... sequelas bem definidas, definitivas e como se apresentam ao exame físico no dia de hoje.

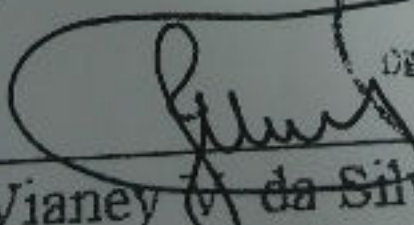
Afogados da Ingazeira, 04 de março de 2010.


DR. HUMBERTO FREDERICO VERAS CAMPOS
REUMATOLOGIA - ORTOPEDIA
CPF - 129086314-34 CRM - 6688/PE

AV. APARÍCIO VERAS, 411 - CENTRO - AFOGADOS DA INGAZEIRA-PE
FONE: (087) 3838-1304 - CEP: 56800.000

DECLARAÇÃO

Diante da necessidade de requererem direitos provenientes de acidentes automobilísticos para recebimento de direitos numerários às Seguradoras (DPVAT), DECLARO para os devidos e convenientes fins, a quem de direito interessar, que, não existe nestas cidades: Carnaíba, Quixaba, Iguaraci, Ingazeira, Solidão, Tabira, Santa Terezinha, São José do Egito, Brejinho, Tuparetama, Itapetim e Afogados da Ingazeira, todas localizadas no Estado de Pernambuco, órgão competente, no caso IMI (Instituto de Medicina Legal) para fazerem perícias nas vítimas que se fizeram jus a este direito. Nada mais tendo a acrescentar encerro o presente termo, que vai devidamente assinado por mim João Vianey Vieira da Silva, Comissário de Polícia da Delegacia de Polícia. Afogados da Ingazeira-PE, 19 DE ABRIL de 2010.



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA
João Vianey Vieira da Silva - Mat. 159.159-2
Comissário de Polícia



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO



CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Capital. Do que para constar, lavrei este termo.
Recife, 13 de 07 de 2010.

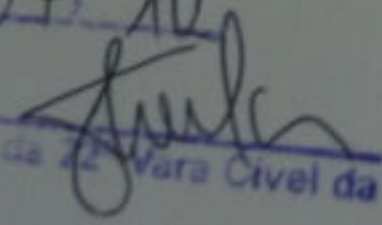
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, Juntei aos presentes autos

Despacho - fls. 18

Recife, 19 / 07 / 10

Eu, 
Chefe de Secretaria da 22ª Vara Cível da
Capital, Subsecreto



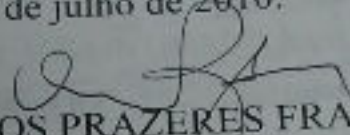
Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Proc. nº 0036341-28.2010.8.17.0001

R.H.

Defiro a gratuidade da justiça.
Designo o dia **04 de outubro de 2010, às 14h30**,
para audiência de conciliação (art. 277, C.P.C).
Cite-se a parte ré para comparecer à audiência, com
as advertências do art. 277, §2º, e art. 278 C.P.C.
Intimações necessárias.

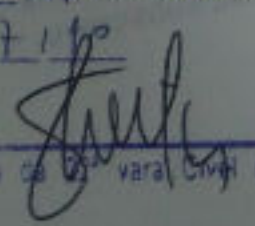
Recife, 19 de julho de 2010.


EUDÉS DOS PRAZERES FRANÇA
Juiz de Direito

DATA

Nesta data, RECEBI os presentes autos.

Recife, 19 / 07 / 10

Eu, 
Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível da
Capital, subscrevo

CERTIDÃO

Certifico que expedi MANDADO de
citacao Intimação

Recife 02/08/10

Eu, P. Amorim
Chefe de Secretaria da 22ª Vara Cível da
Capital, subscrevo.

CERTIDÃO

Certifico que expedi CARTA de
intimação

e remeti via CORREIOS / AR. Dou Fe
Recife 02/08/10

Eu, P. Amorim
Chefe de Secretaria da 22ª Vara Cível da
Capital, subscrevo.

JUNTADA

Nesta data, JUNTEI aos presentes autos
a cópia da carta fls. 19

Recife, 04/08/10

Eu, P. Amorim
Chefe de Secretaria da 22ª Vara Cível da
Capital, subscrevo.



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

19
2

JUIZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FORUM DO RECIFE - Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, 4º andar, Ala Sul.
Complexo Joana Bezerra - Ilha do Leite - RECIFE/PE.

C A R T A D E I N T I M A Ç Ã O

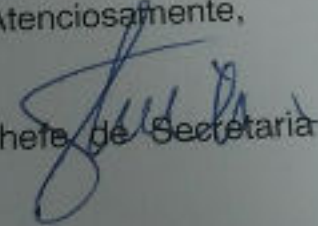
nº 2010.0165.001027

Recife, 02 de AGOSTO de 2010.

Ilmo Sr
HERMENEGILDO NUNES CARLOS
R. Antonio Pereira Amorim, nº 2080, Centro
TABIRA - PE

Fica V.Sa **INTIMADO** para comparecer, no dia **04 (QUATRO)** de **OUTUBRO DE 2010**, às **14:30 horas**, nesta **22ª Vara Cível** (endereço acima mencionado), à Audiência de Conciliação (art. 277 CPC) nos autos da **AÇÃO SUMÁRIA nº 0036341-28.2010** promovida contra **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**

Atenciosamente,


Chefe de Secretaria

Sheila Maria Borba Cavalcanti Azevêdo.

JUNTADA

JUNTADA

Nesta data, JUNTEI aos presentes autos

o mandado fls 21-

Recife, 24.08/10.

Eu, P. Amorim

Chefe de Secretaria da 22ª Vara Cível da
Capital, subscrevo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital
Forum Desembargador Rodolfo Azeiteiro - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE CEP: 50080-000

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0036341-28.2010.8.17.0004

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2010.0165.001026

Partes:

Autor HERMENEGILDO NUNES CARLOS

Advogado Roselane Maria Barbosa da Silva

Réu CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

Oficial de Justiça: Rosa Carolina Agra de Sousa Brandão - Matrícula - 1826875

O Doutor(a) Eudes dos Prazeres França, Juiz(a) de Direito, da Vigésima Segunda Vara Cível da Capital da Comarca de Recife, em virtude da lei, etc... MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU, através de seu representante legal, para comparecer na audiência designada, acompanhado de advogado, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

Audiência: 04/10/2010 14:30 -Conciliação (art.277,CPC)

Observação: No ato, caso não obtida a conciliação, deverá o Réu oferecer resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas em audiência.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). Ainda, caso não compareça, ou comparecendo, recusar-se a prestar depoimento pessoal, o Juiz lhe aplicará a pena de confesso, nos moldes do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC.

Destinatário(s)

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
AV MARQUES DE OLINDA,175 -Recife/PE -

Eu, Tânia Maria Almeida Moraes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 02/08/2010

Sheila Maria Borba Cavalcanti
Sheila Maria Borba Cavalcanti
Chefe de Secretaria

Eudes dos Prazeres França
Eudes dos Prazeres França
Juiz de Direito

Recebido em 18.08.10
José Tupinambá C. Almeida
Diretor Administrativo Financeiro
Companhia Excelsior de Seguros

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro referente ao Processo nº 0036341-28.2010.8.17.0001, me dirigi à Av. Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo/PE e lá estando CITEI e INTIMEI a Cia Excelsior de Seguros S/A, na pessoa de seu representante legal, o qual, após a leitura do presente mandado e da cópia da exordial, exarou sua nota de ciência, aceitando a contrafé que lhe ofereci. Assim sendo, recolho o mandado para os devidos fins. O referido é verdade, dou fé. Recife, 18 de agosto de 2010. Eu, Renanda, Oficiala de Justiça, Mat. 182687-5.

23 AGO. 2010

PUBLICAÇÃO

Certifico que audiência _____ de
As. 48 lei publicada no Diário da Justiça
n.º 181 pag. 1304. da 31/08/10
Dou. té. Rec. 31 de 08 de 17-10
Eu, _____
Escritório do Cartório _____
a correio.

[Handwritten signature]

DEPÓSITO

JUNTADA

Nesta data, JUNTEI aos presentes autos

Termo de audiência, contestação e
documentos Cols. 23/88.

Racito: 04/10/2010

Eu, Luiz
Chefe de Secretaria da 22ª Vara Cível da
Capital, subscrevo

234

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 04 de outubro de 2010, às 14h30, nesta cidade e Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, na sala de audiências da 22ª Vara Cível, onde se encontrava o Dr. EUDES DOS PRAZERES FRANÇA, Juiz de Direito da referida Vara, comigo Técnica Judiciária juramentada e abaixo assinada, e sendo aí foi declarada aberta a audiência de CONCILIAÇÃO na AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT, processo nº 0036341-28.2010.8.17.0001, promovida por HERMENEGILDO NUNES CARLOS contra CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A. Apregoadas as partes, constatou-se a presença da parte autora, acompanhada por sua advogada, Dra. Roselane Maria Barbosa da Silva, OAB/PE 26.467-D, presente a parte demandada, representada por Dayvson Gomes Vilela Júnior, acompanhada por seu advogado, Dr. José Antônio Borba Santos, OAB/PE 27.346-D. Aberta a audiência, proposta de conciliação recusada. Defesa apresentada em dezesseis laudas. Aberto prazo de dez dias ao autor para, querendo, apresentar réplica. Na sequência, como se trata de matéria de direito, as partes não possuem provas a produzir, pelo que o processo pode ser julgado no estado em que se encontra. Nada mais foi requerido. Do que para constar encerro o presente termo que segue adiante assinado pelos presentes. EU, Técnica Judiciária, subscrevo.


JUIZ DE DIREITO

PARTE DEMANDANTE: *Hermenegildo Nunes*

ADV. DA PARTE DEMANDANTE:

Roselane M. Barbosa
OAB/PE 26.467-D

PARTE DEMANDADA: *[Signature]*

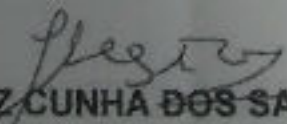
ADV. DA PARTE DEMANDADA:

[Signature] OAB/PE 27.346

SUBSTABELECIMENTO

CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.931, ARIELLA GARCIA LEITE, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 137.800 e CARLOS LEONARDO MATOS OCHESENDORF E SOUSA brasileiro, solteiro, inscrita na OAB/RJ sob o nº 122.769, todos com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, 7º e 9º andares, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-004 *substabelecem com reservas* todos os poderes da cláusula *ad judicium* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, os quais foram conferidos por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, ao Dr. Jose Antonio Borges Sauer, inscrito na OAB/PE sob o nº 27.346, com endereço profissional Rua General Joaquim Mascio nº 432 Sala 1202, ICHADOLITE, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2010


JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS
OAB/SP 265.931

25

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, ao Dr. JOSE ANTONIO MORAES SANCHES, inscrito na OAB 196 sob o nº 1, com endereço profissional no bairro da Lapa no Leite Rua General Canabarro nº 432 sala 1202 com a finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

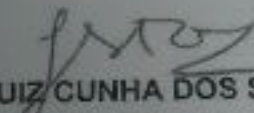
Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2010


Ariella Garcia Leite
OAB/RJ 137.800

CARTA DE PREPOSTO

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
3.054.826/0001-92, situada na Av. Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Recife -
E, por seu representante legal abaixo assinado,
Dagmar Gomes Velloso de A., inscrito (a) no R.G.
nº 776.0820, para representar a outorgante em
audiência perante 22ª V.C. Fórum de Recife, nos autos do
processo nº 07363412820108170001, proposta por
Hermenegildo Nunes Carlos que se realizará no dia 04/10/10
14:30 horas, podendo prestar depoimento e transigir.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2010

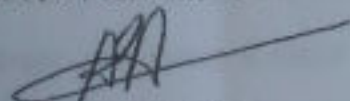

JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS
OAB/SP 265.931

24
248

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., inscrita no
CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º
andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, por seu representante legal abaixo assinado,
Diogenes Gomes Vellozo SP, inscrito (a) no R.G.
Nº 476 0828, para representar a outorgante em
audiência perante 22ª V.C. Forum de Recife, nos autos do
Processo nº 00363412 8 2010 8170001, proposta por
Hermenegildo Nunes Carlos que se realizará no dia 04/10/10
às 17:30 horas, podendo prestar depoimento e transigir.

Rio de Janeiro, 01 de Janeiro de 2010



Ariella Garcia Leite
OAB/RJ 137.800

Processo n.º: 00363412820108170001

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 – Recife Antigo, Recife – PE, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.054.826/0001-92 e SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, que lhe move HERMENEGILDO NUNES CARLOS, por seus advogados que esta subscrevem, vêm, com fulcro nos cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

Prefacialmente, conforme preceitua o art. 365, IV do CPC, a afirmação de autenticidade de documentos, declarada pelo advogado, basta para que esses sejam devidamente valorados pelo judiciário.

Assim, o subscritor da presente certifica a veracidade das informações constantes nos atos constitutivos da ré, bem como nos documentos procuratórios ora acostados ao presente feito, a fim de lhe sejam conferidos seus devidos efeitos legais.

29

DOS FATOS

Na petição inicial, a parte autora afirma ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 13/09/2009 e teve como consequência debilidade permanente.

Não obstante a parte autora ter recebido indenização pelo seguro DPVAT no valor de R\$ 4.050,00 na data de 27/05/2010, a mesma discorda, motivo pelo qual requer a complementação no valor de R\$ 5.400,00.

PRELIMINARMENTE

DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT vem requerer a V.Exa. se digne admiti-la como litisconsorte nestes autos, com base nos fundamentos articulados a seguir.

A Resolução do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados n.º 154/2006, no art. 5º do seu Anexo, estabelece o seguinte:

“Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

...

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios previstos no caput deste artigo.

...

§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.”

[Assinatura]

308

Percebe-se que a atuação das Seguradoras no seguro obrigatório - DPVAT se dá através de Consórcios, criados com a finalidade de executar todas as operações relativas ao pagamento da indenização prevista na Lei 6.194/74.

Com a Resolução CNSP n.º 154/2006, permitiu-se que os Consórcios fossem operados por uma Seguradora Líder, especializada em seguro DPVAT. Para isso foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Transcreve-se o art. 2º da Portaria SUSEP n.º 2.797/2007:

"Art. 2º Ratificar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. exerce a função de entidade líder dos consórcios de que trata o art. 5º da Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006."

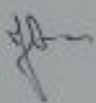
A Seguradora Líder é a responsável pelos pagamentos das indenizações decorrentes do seguro obrigatório - DPVAT, motivo pelo qual sua admissão como litisconsorte representa mais praticidade no cumprimento da obrigação, caso o pedido inicial seja julgado procedente.

Ante o exposto, vem requerer a V. Exa se digne determinar a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no pólo passivo desta demanda.

DO MÉRITO

DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA PELO AUTOR

A parte autora, **recebeu do seguro DPVAT, a quantia de R\$ 4.050,00** tendo firmado recibo de quitação, no qual outorgou à Ré plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título fosse, referente ao sinistro objeto da presente lide.



27/06/2010 08:12:18

D.P.V.A.7.

27/06/2010 08:12:18

Dados Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre

CONSULTA POR NOME DO SINISTRADO

DPV010T

2010 / 091010 / 01

COB. DEPEND. - 499

TIPO DOCUMENTO - 4 EX -

DT. CADAST. PARC. - 00 / 00 / 9999

DT. SINISTRO - 13 / 09 / 2009

DT. RATEIO - 27 / 05 / 2010

CPF VITIMA - 06415325809

VALOR INDENIZ. - 4.050,00

VLR COR. MON/SUR -

DT. PAGAMENTO - 27 / 05 / 2010

DT. ATUALIZ. - 27 / 05 / 2010

BOLETIM - 467/09

UF DELEGACIA - PE

SUB-JUDICE -

CONF. FOTO -

PF07 = VOLTA MENU

ENTER = CONTINUAR

PF03 = FIM

DPV0068456 - OEO

Em nenhum momento, posteriormente à assinatura do recibo, a autora requereu a desconstituição da quitação por eles outorgada e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da respectiva quitação. Muito menos arguiu, ainda que superficialmente, a ocorrência de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer, precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do Novo Código Civil, com a seguinte redação:

“ Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

(...)

II – por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores”.

Ademais, tais nulidades não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Código), somente podendo ser

afirmação

alegadas por aqueles que a aproveitam e estando sujeitas a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso de eventuais interessados.

A inicial comprova que autora, não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação e como é vedado ao Juiz proferir sentença de natureza diversa do pedido formulado, temos que a quitação outorgada é completamente válida.

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível, e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada à Ré, falece ao Autor o direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Nesse sentido também o entendimento do legislador, conforme dispõe o Novo Código Civil no parágrafo único do artigo 320:

"Art. 320 (...)

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida".

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito rediscutir crédito quitado, sob pena de ferir ato jurídico perfeito.

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, de modo que a ação deverá ser julgada totalmente improcedente de acordo com o artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, condenando-se o Autor em todas as verbas de sucumbência.

DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

A Lei 6.194/74, que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT, estabeleceu a cobertura para invalidez permanente, ora objeto da demanda. Somente nos casos em

que se verificar que há invalidez. E que seja de caráter permanente, é que haverá a efetiva cobertura do seguro obrigatório.

Aplica-se, no caso em apreço, o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.482/07, a seguir transcrito:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;" (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

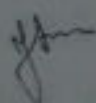
A Lei é bem clara ao prescrever que as indenizações referentes à invalidez permanente são arbitradas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Note-se o papel fundamental que a palavra até possui na oração. É a preposição *até* que limita o alcance da norma contida no referido dispositivo legal. É o advérbio *até* que estabelece um "máximo indenizatório". A respeito, convém a transcrição de alguns conceitos contidos em alguns dos mais respeitados dicionários:

"*até* (a.tê) prep. 1 indica limite (no tempo, no espaço e de quantidade)" (Minidicionário Caudas Aulete. Editora Nova Fronteira, 2004)

"*ATÉ*, prep. Indica limite de tempo, espaço, ação ou quantidade;" (Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Globo, 1993)

"*Até*, advérbio. No máximo. Ex.: Ponha a. cinco folhas para ferver.



Etimologia

orig. contr. para Nascentes, JM e outros, de um lat. *ad tenes > atees > atses > até > até; para AGC e DA², do ár. hattâ 'partícula que serve para limitar certo tempo, número e lugar', donde ter convivido, durante um período, com atâ; os diversos sentidos ger. registrados são valores contextuais da prep. até, que, como el. estruturador, precede um determinante (voc., sint., oração) e o relaciona a um determinado (voc., sint., oração), para definir, entre os el. inter-relacionados, movimento em direção a um limite definido e não ultrapassável ou, p.ext., as noções de coincidência, concomitância e, daí, inclusão; f.hist. 1103 ate, 1278 ata, sXIII atães, sXIII ateen, sXIII atro, sXIII ta, sXIII te, sXIII tra, sXIII trões, sXV aataa" (Dicionário Houaiss)

Entendendo que o art. 3º, II, da Lei 6.194/74 estabelece que a indenização para os casos de invalidez será no máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e não fixada neste valor para todos os casos de invalidez permanente, tem-se o seguinte acórdão:

"ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ANULAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AUTOR QUE ALEGA TER SIDO VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2002, QUE LHE RESULTOU EM INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE. PEDIDO DE PAGAMENTO DO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO (40 SALÁRIOS MÍNIMOS) OU TETO MÁXIMO (100%) ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA SUSEP. SENTENÇA QUE, INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ NO PAGAMENTO DO VALOR

358

EQUIVALENTE A QUARENTA VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO RESPECTIVO PAGAMENTO. MAIS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO. APELAÇÃO 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AFASTADO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. A obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre consumidor (segurado) e o fornecedor do serviço (seguradora), pelo que é inaplicável ao caso as regras consumeristas. Assim, a aplicação do CDC deve ser afastada, de ofício. 2. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A INEQUÍVOCA RELAÇÃO DA INVALIDEZ DO AUTOR COM O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NOTICIADO, BEM COMO QUE DEMONSTREM A INVALIDEZ TOTAL OU O PERCENTUAL DE SUA EVENTUAL INCAPACIDADE PARCIAL. INCAPACIDADE QUE DEPENDE DE PROVA PERICIAL. CARTA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA QUE NÃO SE REFERE À LESÃO E NEM AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CPC, COM DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO." (TJPR. Apelação Cível 0477424-7. 10ª Câmara Cível. Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin - 12/06/2008)

A prova pericial, na forma como determinada pela Lei 6.194/74 impede desigualdades no momento do pagamento da indenização, ou seja, evita que lesões completamente distintas sejam reparadas de forma idêntica.

Isso certamente iria de encontro ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, que dispõe que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes."

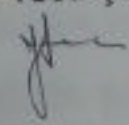
Não se pode indenizar da mesma forma alguém que sofreu uma lesão gravíssima (ex.: perda de um membro) com alguém que sofreu lesão de menor gravidade (ex.: redução dos movimentos em um dedo). Pelo menos não foi essa a intenção do legislador, ao determinar a realização de perícia discriminando as lesões e determinando em que percentual se constata.

O trabalho de perícia médica qualitativa é, por conseguinte, um meio de garantir o postulado da igualdade consagrado na Constituição Federal, pois trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Dai resulta a necessidade de prova pericial médica, objetivando, inicialmente, apurar se há efetivamente um quadro de invalidez, e se é permanente. Posteriormente, faz-se a quantificação das lesões, determinando o percentual que incidirá sobre o valor total da cobertura.

Esses percentuais foram instituídos pela Circular SUSEP n.º 29/1991, em seu art. 5º, que criou uma "Tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente", que ora se anexa. E referida Tabela aplica-se por força do que dispõe a própria Lei 6.194/74, em seu art. 5º, § 5º, a seguir transcrito:

"Art. 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, **de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e**



omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Faça o exposto, segue um didático exemplo de como se fazer o cálculo da indenização do seguro obrigatório:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: R\$ 13.500,00.

* Declaração médica: perda parcial de 90% da visão de um olho.

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: 30%.

* Indenização a ser paga na data do acidente: $13.500,00 \times 30\% \times 90\% = R\$ 3.645,00$.

Portanto, impõe-se a realização de prova pericial médica a que deverá se submeter a parte autora, estabelecendo-se inequivocamente o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões eventualmente constatadas, o caráter permanente da invalidez e, finalmente, qual o percentual de invalidez que deve ser aplicado ao caso concreto.

DO ÔNUS FINANCEIRO DA PROVA PERICIAL

Decorrência direta do ônus probatório da parte autora é seu dever de arcar igualmente com as despesas processuais necessárias à prova dos fatos constitutivos do seu direito.

Quando ambas as partes requerem a prova pericial, ou quando é determinada de ofício pelo Juízo, a solução para o problema é mais simples: deve a parte autora adiantar as despesas correspondentes, nos termos do art. 19, § 2 e art. 33 do Código de Processo Civil.

Caso mais complexo se dá quando *ninguém* requer expressamente a realização da perícia médica, ou seja, *todos* reconhecem a necessidade de perícia,

388

mas não querem arriscar ter que adiantar as despesas. Nesse caso, uma interpretação sistemática do ordenamento processual sugere que deve-se verificar quem será o beneficiado pela produção da prova.

A parte autora, sem dúvida, é a beneficiária da produção da prova pericial, eis que da documentação que juntou aos autos não se pode concluir que esteja permanentemente inválida, além de ter o ônus, na forma do art. 333, I do CPC.

Com o mesmo entendimento, tem-se o seguinte trecho de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"A perícia objetiva comprovar o fato constitutivo do direito do autor (incapacitação decorrente de lesões corporais de natureza grave provocadas por acidente de veículo). A agravante, na verdade, não requereu a produção da prova pericial. Observou, sim, que o ônus de provar a invalidez permanente é do autor (artigo, 333, inciso I, do CPC) e que isso só é possível mediante exame médico a ser realizado pelo IMESC, uma vez que ele é beneficiário da assistência judiciária." (TJSP, Agravo de Instrumento 1193502 - 0/7. Trigesima Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Dyrceu Cintra - Data do julgamento - 31/07/2008)

O laudo do IML, quando juntado pelos interessados, é inconclusivo para efeito de deferimento da indenização relacionada ao seguro obrigatório, haja vista que não é elaborado em atenção às normas descritas acima. Limita-se a descrever as lesões e, em conclusão superficial, afirma estar a vítima permanentemente inválida. Ademais, não permite a participação da Seguradora em sua realização.

A insuficiência do Laudo do IML é reconhecida, de forma lapidar, no seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. RITO SUMÁRIO. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO, ANTE A OCORRÊNCIA DE

INVALIDEZ PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A ALEGAR ERRO NO EXAME DAS PROVAS, EXISTÊNCIA DE AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DO IML A ATESTAR A INVALIDEZ PERMANENTE. ERRO NA DEFINIÇÃO DA PROVA. TRATA-SE, NA VERDADE, DE PROVA DOCUMENTAL, PRODUZIDA FORA DOS AUTOS, SEM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PROVA PERICIAL NA ASSENTADA. EXAME DAS PROVAS DOCUMENTAIS A CONSIDERAR INVALIDEZ REDUZIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRJ, Apelação Cível 2008.001.25411. Oitava Câmara Cível. Rel. Des. Gabriel Zéfiro – 08/07/2008)

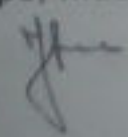
Diante disso, a apresentação do laudo do IML não desincumbe a parte autora de produzir a indispensável prova do fato constitutivo do seu direito, sob pena de improcedência do pedido inicial.

Portanto, deve ser reconhecido o ônus da parte autora em adiantar as despesas referentes à produção da prova pericial ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que determine a realização da prova por órgão público destinado para tal fim.

INVALIDEZ X DEBILIDADE

Outro ponto que merece destaque é a diferença que existe entre invalidez permanente e debilidade. Uma coisa não se confunde com a outra e a Lei 6.194/74 prevê cobertura somente para o caso de invalidez permanente.

A **debilidade** caracteriza-se como uma seqüela do acidente, podendo se verificar como uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura



408
física da pessoa, resultando prejuízo visível, mas que não implica necessariamente em invalidez permanente.

Já a **Invalidez** caracteriza-se pela perda irreversível da funcionalidade de alguma parte do corpo, seja parcial ou total.

O artigo 12 da Lei 6.194/64 estabelece que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir **normas disciplinadoras** sobre o seguro obrigatório. Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir executividade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório- DPVAT.

Nesse sentido, estabelece a Resolução n.º 154/06 do CNSP, art. 13, inciso II, *in verbis*:

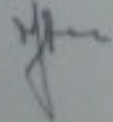
"Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:

(...)

II – em caso de **Invalidez Permanente**, desde que esteja **terminado o tratamento** e seja **definitivo o caráter da invalidez**, a quantia a se apurar, tomando-se por base o **percentual da incapacidade** de que for portadora a vítima, de acordo com a **tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais**, tendo como **indenização máxima a importância segurada** prevista na norma vigente na data da liquidação do sinistro".

Confirmando essa diferença, transcreve-se os exemplares trechos do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"Civil. Seguro Obrigatório. Incapacidade permanente. Incomprovação. Inexistência de laudo pericial. Dispensa da prova pela própria autora. Laudo do IML que se revela insuficiente a demonstrar o grau de invalidez permanente da autora. Acertada



418
improcedência do pedido. Debilidade que não se confunde com invalidez permanente. Apelação. Desprovemento. A indenização securitária em razão de invalidez permanente é devida até o limite de 40 salários mínimos, de acordo com o grau de incapacidade laborativa da vítima, resultante do acidente. A incapacidade há de ser quantificada por perícia médica, que não se realizou diante da expressa dispensa da vítima a realizar o exame, o que justifica a rejeição do pedido." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.28279. Décima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Nametala Machado Jorge – D.O. 07/07/2008)

Fica bem claro que somente a invalidez permanente, total ou parcial, pode ser indenizada de acordo com a Lei 6.194/74.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo o que pode ser observado na legislação pátria, a atualização monetária deve respeitar padrões determinados por Leis, demonstrando-se além de constitucionais, verdadeiramente justos.

Tal justiça é justificada quando há a apreciação da constante evolução do valor do salário mínimo, que muito embora não possa ser utilizado como fator de correção, possui em sua valoração determinada atualização, que, no momento da incidência da correção monetária em seu valor já contemporâneo, provoca uma dupla correção, conhecida também por *bis in idem*, sendo vedada pela legislação pátria.

Assim, resta evidente que a correção monetária deverá ser feita de acordo com o valor determinado pela legislação vigente, sem ser considerado para tal o salário mínimo atual, incidindo a correção monetária desde momento anterior ao ajuizamento da demanda.

De fato, a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

DPV0068456 - OEO

428

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 5.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente questionados.

DA LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA

Por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, eventuais honorários de sucumbência devem ser limitados a 15% (quinze por cento), na forma do artigo 11, § 1º, da Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950.

O Superior Tribunal de Justiça já declarou válida esta limitação, entre outras oportunidades, no seguinte acórdão:

"O recorrente alega que o percentual de 12% fixado no aresto vergastado transbordaria os limites da Lei nº 1.060/50, que dispõe:

"Art. 11.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença."

Não há violação à referida norma, à medida que a condenação, na verdade, ficou claramente abaixo da linde encimada. Com efeito, a sentença fixou os honorários em 10% do valor da condenação (fl. 42) e o acórdão recorrido somente o aumentou para 12% sobre a mesma base (fl. 198)."

Portanto, os honorários de sucumbência, caso venham a incidir no caso em apreço, devem respeitar o limite de 15% (quinze por cento) previsto no art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.



438

CONCLUSÃO

Ante o exposto, REQUER

Se digne V. Exa. julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, pelos motivos acima esposados, pugnando ao final pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC;

Subsidiariamente, requer, no caso de inesperada condenação, seja respeitado o limite máximo indenizável, instituído pela M.P. n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/ 2007.

Requer, ainda, a Vossa Excelência se, eventualmente, julgar a ação procedente, seja observada a tabela que acompanha esta peça de defesa, bem como o valor máximo indenizável apontado na mesma, determinando que os juros moratórios sejam contados a partir da citação válida, pois é daí que decorre o efeito que viabiliza sua incidência, constituindo em mora o devedor.

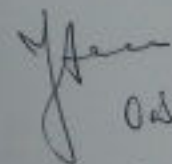
Requer a produção de todo gênero de provas admitido em direito, salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, seja observado o nome do patrono MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/PE 29.559, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Pede deferimento.

Recife, 29 de setembro de 2010.

MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE 29.559


OAB/PE 27.346

448
448

QUESITOS:

1. Apresenta o Autor lesão(ões) em razão de acidente automobilístico? Em caso positivo, especificar a extensão da(s) lesão(ões).
2. A(s) lesão(ões) acarretou(aram) invalidez de tal(is) membro(s) e/ou função(ões)?
3. Permanente ou temporária?
4. Total ou parcial?
5. Caso haja invalidez permanente parcial, em qualquer dos casos, especificar a percentagem conforme tabela da FENASEG anexada.

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Esta é uma tabela, constante das Normas de Acidentes Pessoais, utilizada para determinar o valor da indenização a ser paga ao seguro que possua a garantia de invalidez permanente por acidente, após conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica.

A Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente **apresenta os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais** dos seguros que possuam a garantia de invalidez por acidente, que por sua vez devem ser submetidas à SUSEP, para análise e arquivamento, antecipadamente à comercialização.

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%.

Se ocorrer uma lesão não prevista na tabela, a indenização é estabelecida tomando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do seguro, independente de sua profissão. É importante observar que a perda de dentes e os danos estéticos não dão direito a indenização por invalidez permanente.

Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento). Da mesma forma, se houver duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder à da indenização prevista para sua perda total.

A perda ou maior redução funcional de um membro ou órgão já defeituoso antes do acidente, deve ser deduzida do grau de invalidez definitiva, para efeito de indenização.

Comprova-se a invalidez permanente através de declaração médica. Na ocorrência de divergências sobre a causa, natureza ou extensão das lesões, bem como a avaliação da incapacidade, o segurado deve ser submetido a uma junta médica constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pela seguradora, outro pelo segurado e um terceiro, desempatador, escolhido pelos dois nomeados. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que tiver designado; os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo segurado e pela seguradora.

RESSALTAMOS QUE NÃO CABE À SUSEP DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ DOS SEGURADOS EM CASO DE SINISTRO.

Esta tabela também é utilizada para determinar o valor da indenização pela cobertura de invalidez permanente por pessoa vitimada no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - **Seguro DPVAT**.

Face ao exposto, segue alguns exemplos de utilização da referida tabela:

a) Exemplo 1:

DPV0068456 - OEO

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: R\$ 50.000,00.

* Declaração médica: perda total do uso de um membro inferior.

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: 70%.

* Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 70\% = \text{R\$ } 35.000,00$

b) Exemplo 2:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: R\$ 50.000,00.

* Declaração médica: perda parcial de 90% da visão de um olho.

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: 30%;

* Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 30\% \times 90\% = \text{R\$ } 13.500,00$.

c) Exemplo 3:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: R\$ 50.000,00;

* Declaração médica: perda total do uso de um membro superior e de um pé.

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente aos membros lesados: 70% para o membro superior e 50% para o pé;

* Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 100\% = \text{R\$ } 50.000,00$.

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
T	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
O	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
T	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
A	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
L	Perda total do uso de ambos os pés	100

P A R C I A L	Alienação mental total e incurável	100
	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo- sacro da coluna vertebral	25
	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
P A R C I A L	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
M E M B R O S S U P E R I O R E S	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar; indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
P A R C I A L	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um dos quadris	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3

P
A
R
C
I
A
L

Alienação mental total e incurável	100
Perda total da visão de um olho	30
Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
Mudez incurável	50

DIVERSOS

P
A
R
C
I
A
L

Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
Perda total do uso de um dos membros superiores	70
Perda total do uso de uma das mãos	60
Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
Anquilose total de um dos ombros	25
Anquilose total de um dos cotovelos	25
Anquilose total de um dos punhos	20
Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpião	25
Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpião	18
Perda total do uso da falange distal do polegar	9
Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12

MEMBROS SUPERIORES

P
A
R
C
I
A
L

Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
Perda total do uso de um dos pés	50
Fratura não consolidada de um fêmur	50
Fratura não consolidada de um dos segmentos tibio-peroneiros	25
Fratura não consolidada da rótula	20
Fratura não consolidada de um pé	20
Anquilose total de um dos joelhos	20
Anquilose total de um dos tornozelos	20
Anquilose total de um dos quadris	20
Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
Amputação de qualquer outro dedo	3

48g

**MEMBROS
INFERIORES**

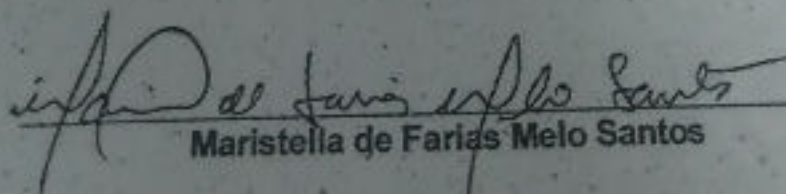
Perda total do uso de uma falange do 1º dedo,
indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos,
equivalente a 1/3 do respectivo dedo
Encurtamento de um dos membros inferiores
de 5 (cinco) centímetros ou mais 15
de 4 (quatro) centímetros 10
de 3 (três) centímetros 6
Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização

498

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos, Drs. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, brasileiro, separado de fato, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.931 e inscrito na OAB/RJ sob o nº 157.956, LEONARDO OLIVEIRA LEÃO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 150.480, ARIELLA GARCIA LEITE, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 137.800, CARLOS LEONARDO MATOS OCHSENDORF E SOUSA, brasileiro, solteiro - OAB/RJ 122.769, com escritório situado na Av. Rio Branco, nº 85, 6º, 8º e 9º andares, Centro, nesta cidade, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2010


Maristella de Farias Melo Santos



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança a firma de MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cod: 086CE7060003
Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2010. Conf. por: 

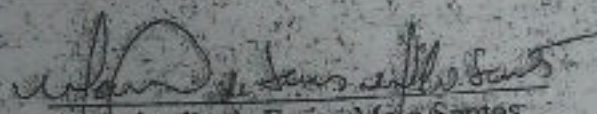


50g

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato que se, subscrevemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Dns. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LALT, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, ADAM MIRANDA DA STEHLING, brasileiro, separado de fato, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.035, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.921, JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 132.098 e ARIELLA GARCIA LEITE, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 137.800, com escritório situado na Av. Rio Branco, nº 85, 6º, 8º e 9º andares, Centro, nesta cidade, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009


Maristella de Farias Melo Santos

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cod: 18C4686D184C

Rio de Janeiro, 16 de Abril de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia : 5.68
Voz 10 FUNDO : 1.09
Total : 4.77

Bruno Rodrigo Belet Gaspar - Autorizado



519

OTORGANTE: PAULO VIRGINIO
R. Senador Antonio Carlos Virgilio - Jurema
A. Andrade Paulo Virgilio - 1ª Substituta
Rua Tenente, nº 131
Recife - PE - CEP 50040-000

RECIFE
07 AGO. 2007

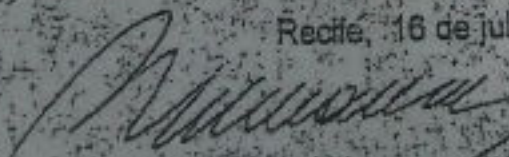
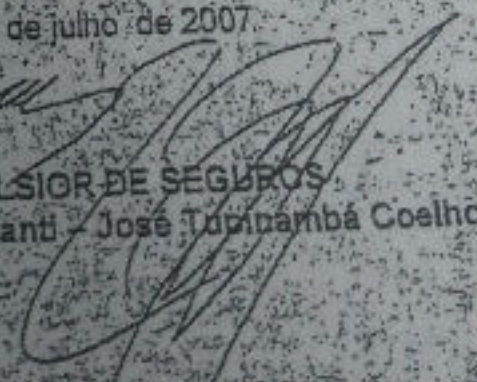
Procuração por representação legal
Múcio Novaes de A. Cavalcanti
José Tupinambá Coelho
Zelador

**EXCELSIOR
SEGUROS**

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, ONPJ nº 33.054.826/0001-82, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores MUCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, casado, Economista, RG nº 1.116.805- SSP/PE, CPF nº 093.856.054-15 residente e domiciliado em Recife/PE e JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO, brasileiro, casado, administrador, registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Recife/PE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06, CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 819.122.637-34, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.567.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro-RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula Ad Judicia et Extra, para atuar no foro em geral, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo quem parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Recife, 16 de julho de 2007.



COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Múcio Novaes de A. Cavalcanti - José Tupinambá Coelho

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Av. Marquês de Olinda nº 175 - Bairro do Recife
Recife - PE - CEP 50030-000 - Tel: (081) 3087-9230 - Fax: (081) 3087-9230



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.808/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.356 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 132.055, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.931, JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 132.098 e ARIELLA GARCIA LEITE, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 137.800, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS, COM ESCRITÓRIO NA AV. RIO BRANCO Nº 85, 6º, 8º E 9º ANDARES, CENTRO, NESTA CIDADE, TEL: (21) 3171-4300, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confiere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

598
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Gomes, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novais de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e REGINA MARIA RANGEL FARIAS, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- ii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembleia geral extraordinária, caso

608
exigida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembleia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

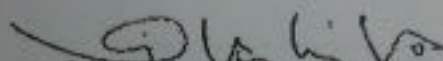
5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

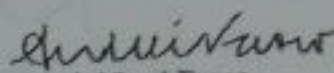
(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP de sua eleição na Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

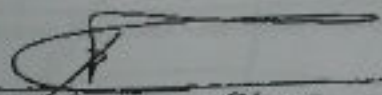
6. ENCERRAMENTO:

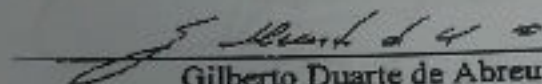
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

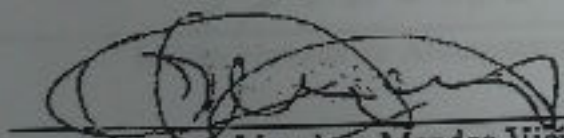
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

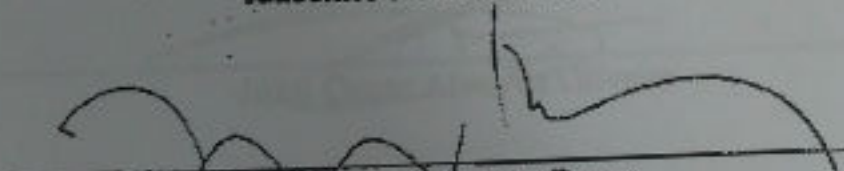

Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente do Conselho

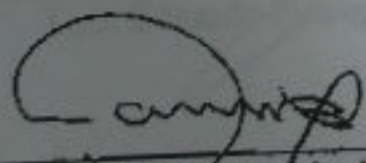

André Leal Faoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho


Idacelmo Mendes Vieira

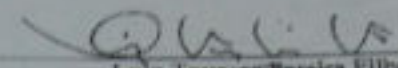

Juvêncio Cavalcante Braga


Lauro Magno Aguzzi

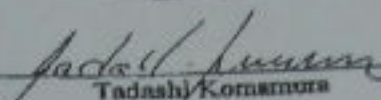
DEPOSITO

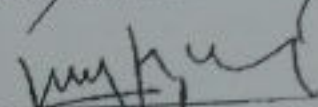
4
2

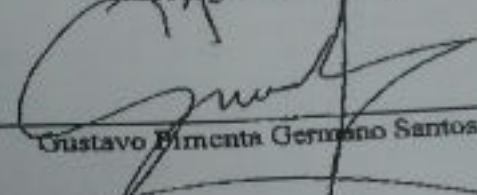
618

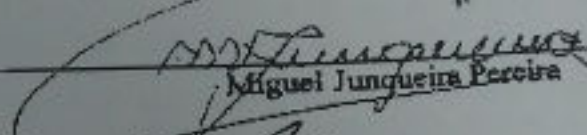

Luiz Tavares Pereira Filho

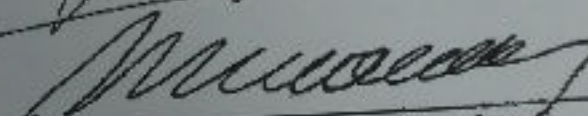

Emerson Bernardes da Silva

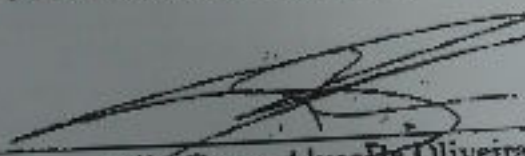

Tadaashi Konomura

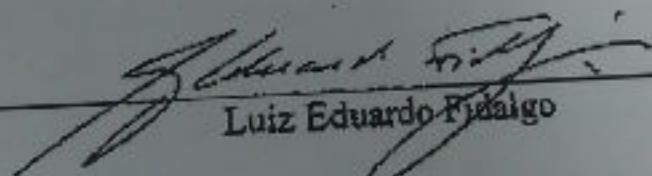

Luiz Augusto Momesso


Gustavo Bimanta Germano Santos


Miguel Junqueira Pereira


Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti


Júlio Cezar Alves de Oliveira


Luiz Eduardo Fidalgo

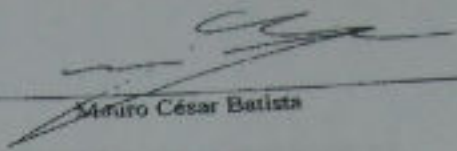
22
22
22
22

DEPÓSITO
LEVA

3

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

69


Mauro César Batista

2307
2307

9

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 3 e 4.

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Os 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10 E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, iniciada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados - Capitalização - FENASEG, Sr. João Elísio Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Albuquerque Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Faoro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 3 e 4, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP no. 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Gente Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensão de regularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Gente Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os instrumentos de Consórcio foram aprovados. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 5% como quorum para convocação de assembleias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Sr. Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

648

**"INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 3 e 4.**

As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASRG, na qualidade de Interviente-anuente,

Considerando:

- (d) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (e) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (f) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 13 e 4 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 9 de 20

[Assinaturas]

658

categorias 1, 2, 9 e 10, em razão das disposições do parágrafo 8º, do art. 3º, da Resolução CNSP nº 154/04. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras por feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da Imprensa, da qual consta declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada de comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação dos demais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com este percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição do patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Consórcio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadores de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios

668

futuros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT como aqui conveniado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "ad negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de apenação da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembléia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

648

Cláusula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASSEG, e a futura Confederação que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder ratear entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

- Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 12 de 20

N hm

convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembléias.

11.2 - Nas assembléias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o "quorum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quinto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembléias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembléias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Cláusula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integrarem na época da alteração;

Cláusula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender destinar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo a opção de retirada dirigido à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída.

13.2 - Analizadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar os pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada à: (a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o recálculo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua

698

responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário do seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevenha decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados

708

venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

13.12. - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1- O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT- categorias 3 e 4, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convenientes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 3 e 4.

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Convêniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem-no sempre bom, firme e valioso."

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 15 de 20

18

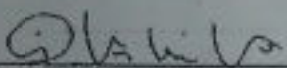
2

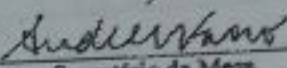
km

418

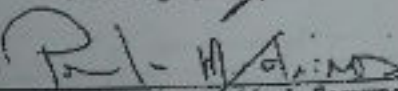
Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

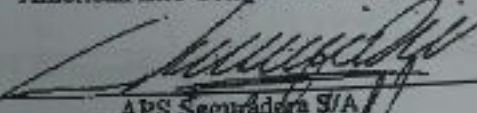
Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007


Presidente da Mesa

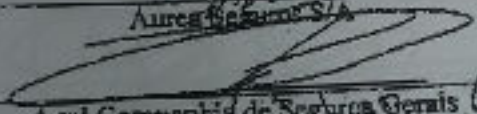

Secretário da Mesa

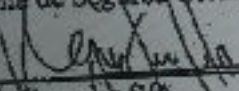

ACE Seguradora S/A

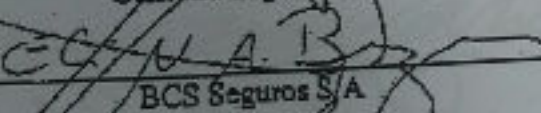

American Life Companhia de Seguros

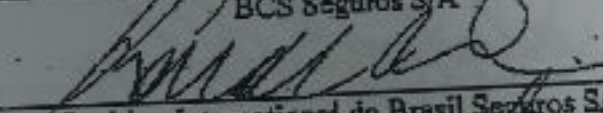

APS Seguradora S/A

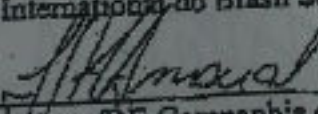

Aures Seguros S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais

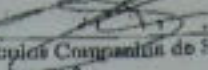

Benefícios Seguros S/A


BCS Seguros S/A

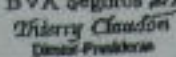

Berkley International do Brasil Seguros S/A

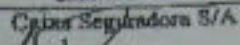

Bradesco/Auto/RE Companhia de Seguros

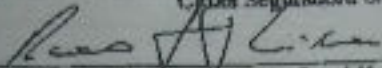

Bradesco Vida e Previdência S/A


Brasileiras Companhia de Seguros


BVA Seguros S/A

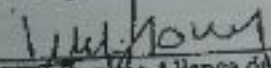

Thierry Claudon
Diretor Presidente

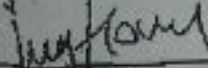

Cajal Seguradora S/A


Centuro Vida e Previdência S/A

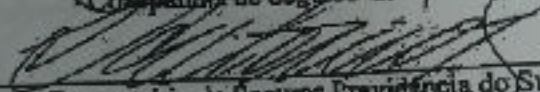

Centuro do Brasil Cia de Seguros

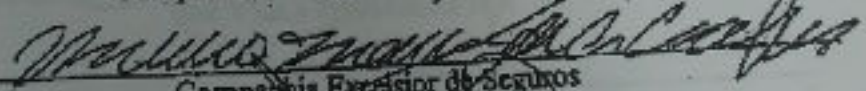

Cia de Seguros Minas Brasil


Companhia de Seguros Aliança da Bahia


Companhia de Seguros Aliança do Brasil

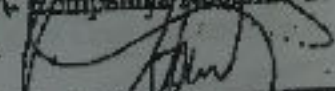

Companhia de Seguros Grãfia Azul


Companhia de Seguros Previdência do Sul


Companhia Executor de Seguros


Companhia Mutual de Seguros


CONAPP - Companhia Nacional de Seguros


Confiança Companhia de Seguros

DEPÓSITO

COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS - BOMBA DO SÃO FRANCISCO

Federal de Seguros

Federal Vida e Previdência S/A

Finasa Seguradora S/A

Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

Gente Seguradora S/A

Geising Sul America S/A - Seguros Industriais

icatu Hartford Seguros S/A

Indiana Seguros S/A

Itau Seguros S/A

Itau Vida e Previdência S/A

J. Malucelli Seguradora S/A

Java Nordeste Seguros S/A

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Mares-Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A

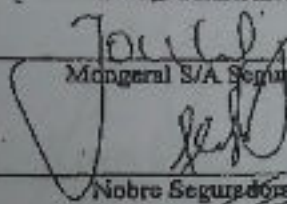
248


Maritima Seguros S/A

MBM Seguradora S/A

Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

Mitsui Sumitomo Seguros S/A

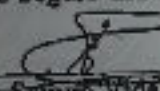

Mongeral S/A Seguros e Previdência

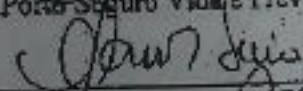
Nobre Seguradora do Brasil S/A

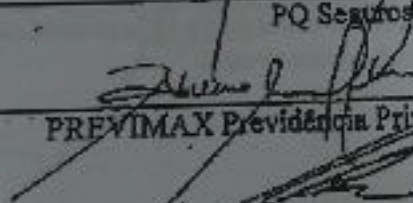

Panamericano de Seguros S/A

Paraná Companhia de Seguros

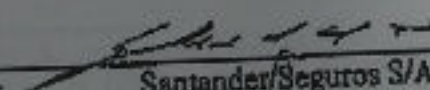
Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

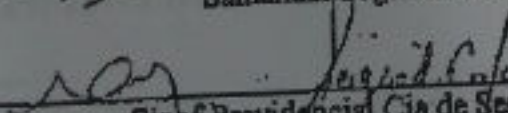

Porto Seguro Vida e Previdência S/A


PQ Seguros S/A


PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A

Safra Vida e Previdência S/A


Santander Seguros S/A


Sinat Previdência Cia de Seguros

758

RECEBIMOS DA EMPRESA POR VENCEREMOS AUTOMÁTICA DE 10%
TENDENTE - DPVAT PARA AS GARANTIAS S/A
Prestação de 01/01/2008
DATA ABILITADO
18/01/2008
33.8.00022-8-01
Qualificação
Qualificação

~~Unibanco Seguros S/A~~
~~Unibanco Seguros S/A~~
Sulina Seguradora S/A
Tokio Marine Brasil Seguradora S/A
Tokio Marine Seguradora S/A
UBF Garantias & Seguros S/A
Unibanco AIG Seguros S/A - AIG
Unibanco AIG Seguros S/A
Unibanco AIG Vida e Previdência S/A
Zurich Brasil Seguros S/A
Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização
Interveniente-Anuente

Testemunhas

LISTA DE ADVOGADO
GUSTAVO FRANCO PACHECO
OAB/RJ 132.392
Gustavo Franco Pacheco
Advogado
OAB/RJ 132.392

Qualificação Ricardo de Sá Antunes
RG 02.891.201-7 (25/01/33-13) CPF: 728.150.517-53

Qualificação Marcelo Augusto Lima
RG 19442207-4 (58/20)
CPF 132.870.014-08

768

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10**

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10, E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASEG, Sr. João Elísio Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Faoro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP no. 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Gente Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Gente Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembleias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Bianco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Bianco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

**"INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 1, 2,
9 e 10.**

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 1 de 20

As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, na qualidade de intervenientes-anuentes,

Considerando:

- (a) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos: um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (b) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (c) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 1, 2, 9 e 10 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as categorias 3 e 4, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

788

Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da ingressante, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação das demais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Consórcio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios futuros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

279
8

Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1. - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT como aqui convencionado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "ad negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de apenação da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembleia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Cláusula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, e a futura

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 4 de 20

11

808

Confederação que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder ratear entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembleias.

818

11.2 - Nas assembleias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o "quorum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembleias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembleias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Cláusula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integram na época da alteração;

Cláusula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo a opção de retirada dirigido à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída.

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar os pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada a: (a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o recálculo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura do seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição do prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevenha decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

[Handwritten signature and initials]

838

13.12. - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor. -

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1 - O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT - categorias 1, 2, 9, e 10, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convenientes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 1, 2, 9 e 10.

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Convêniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Sida dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2003 e vigerá enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

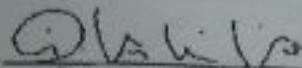
Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

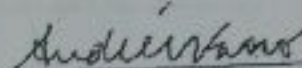
E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem-no sempre bom, firme e valioso."

848

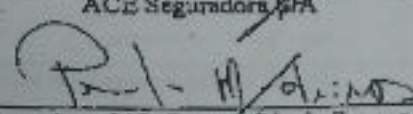
Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

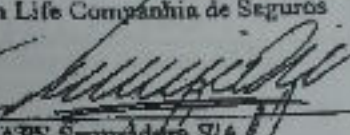
Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

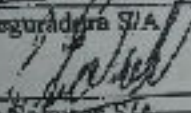

Presidente da Mesa

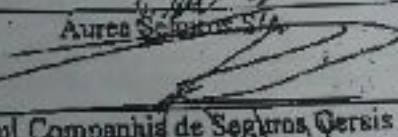

Secretário da Mesa

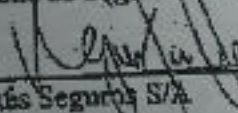

ACE Seguradora S/A

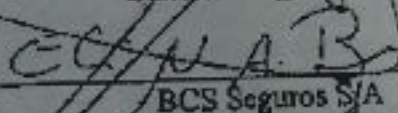

American Life Companhia de Seguros

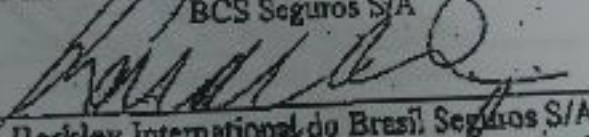

APS Seguradora S/A

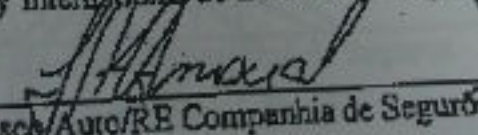

Aurea Seguros S/A

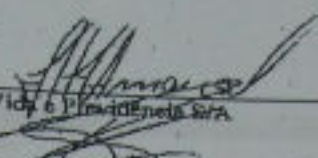

Azul Companhia de Seguros Gerais

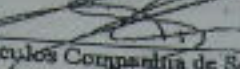

Banesubs Seguros S/A

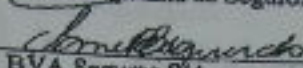

BCS Seguros S/A

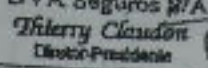

Berkley International do Brasil Seguros S/A

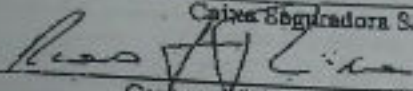

Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros


Bradesco Vida e Previdência S/A


Brasilveículos Companhia de Seguros

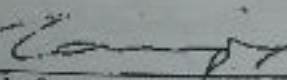

BVA Seguros S/A

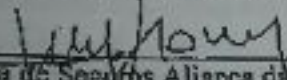

Thierry Claudon
Diretor-Previdência

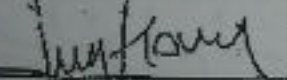

Caixa Seguradora S/A


Centuro Vida e Previdência S/A

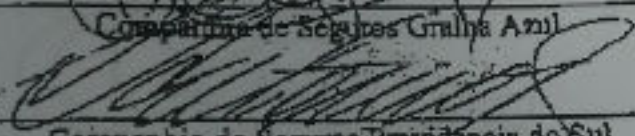

Grupo do Brasil Cia de Seguros

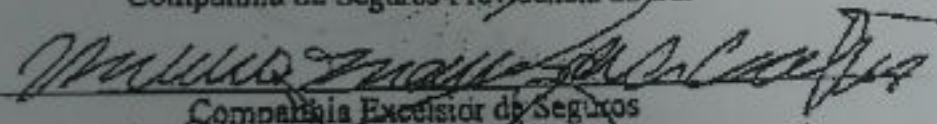

Cia de Seguros Minas Brasil

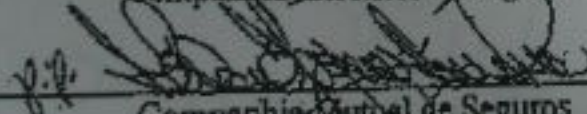

CompANHIA de Seguros Aliança da Bahia


Companhia de Seguros Aliança do Brasil

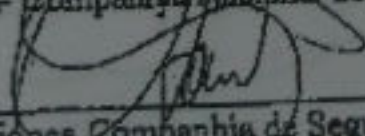

Companhia de Seguros Grulha Amil


Companhia de Seguros Previdência do Sul

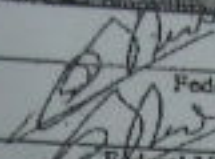

Companhia Excelsior de Seguros

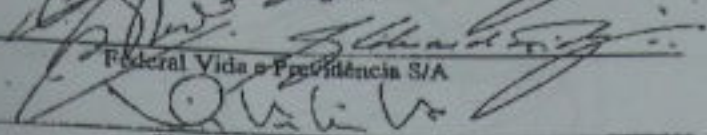

Companhia Mutua de Seguros

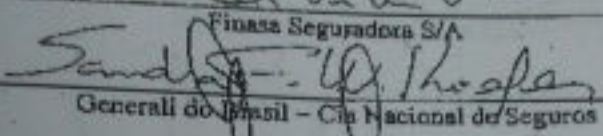

CONAPP - Companhia Nacional de Seguros


Confiança Companhia de Seguros

~~Constituição dos Consórcios de Seguros do Estado de São Paulo~~

 Federal de Seguros

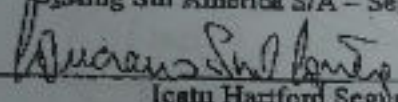
 Federal Vida e Previdência S/A

 Finaça Seguradora S/A

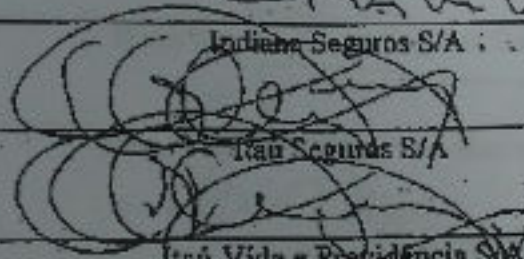
Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

 Gente Seguradora S/A

Geising Sul América S/A - Seguros Industriais

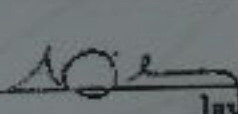
 Icatu Hartford Seguros S/A

Indiana Seguros S/A

 Itaú Seguros S/A

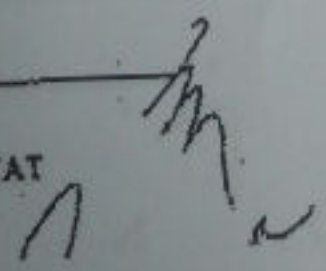
Itaú Vida e Previdência S/A

J. Mahucelli Seguradora S/A

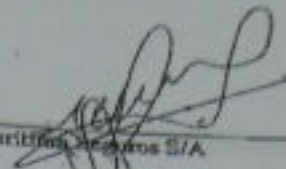
 Java Nordeste Seguros S/A

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

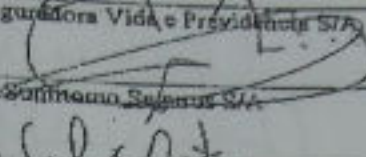
Mares-Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A

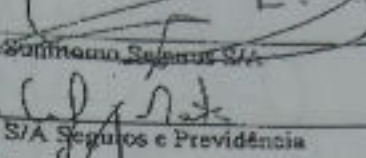


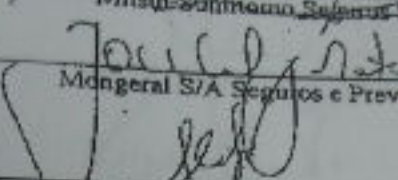
878

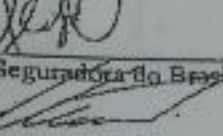

Maritima Seguros S/A


MBM Seguros S/A

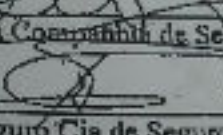

Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

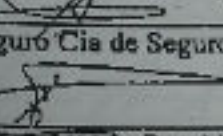

Mitsui Sumitomo Seguros S/A

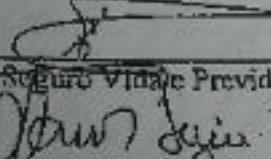

Mongeral S/A Seguros e Previdência

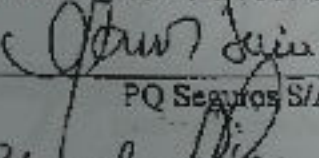

Nobre Seguradora do Brasil S/A

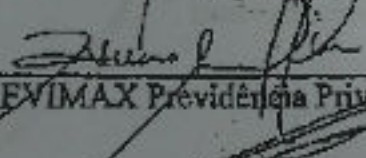

Panamericana de Seguros S/A

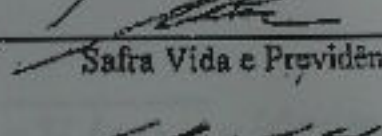

Paraná Companhia de Seguros

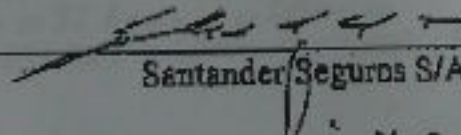

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

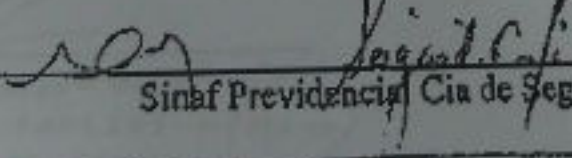

Porto Seguro Vida e Previdência S/A


PQ Seguros S/A


PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A


Safra Vida e Previdência S/A


Santander Seguros S/A


Sinat Previdência Cia de Seguros



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE

89

JUNTADA

2017 11 15

2017 11 15

[Assinatura manuscrita]

JUNTADA

Nesta data, juntei aos presentes autos

TERMO MUTIRÃO

Recife, 30/05/12

Eu, [assinatura]
Chefe de Secretaria da 22ª Vara Cível
da Capital, subscrevo.



Tribunal de Justiça de Pernambuco

85-A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COORDENAÇÃO GERAL DO III MUTIRÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT
(Ato nº 878/2011 de 29/09/2011 - TJPE)

Processo: 36341-28.2010.8.17.0001

Turma Mutirão nº

Unidade Judiciária de Origem: 22ª Vara Cível da Capital

Demandante: HERMENEGILDO NUNES CARLOS

Demandado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 1º (primeiro) dias do mês de dezembro do ano de 2011, feito o pregão às 14 horas, conduzida pelo(a) Juíza Leiga, Cherrylaine Gattás da Silva, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos, apregoadas as partes, compareceu(ram) o(a) autor(a), HERMENEGILDO NUNES CARLOS, Identidade nº 18.006.995, assistido(a) pela Dr(a). Ayane Freitas de Paiva - OAB/PE nº 27.695-D, e o Demandado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, representada pela preposta Sra. Danielle Oliveira, RG 12.423.181-2 IIFP/RJ, assistido pelo Dr. Jonas Simeí Amorim Pereira (OAB/PE 31.157-D).

Após ser a parte autora submetida a exame médico, conforme LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES junto aos autos, datado do dia 01 de dezembro de 2011, firmado pelo(s) médico designado, DR. ALBERTO CARVALHO DE SOUZA JR, CRM 52.78837-6, E ROMERO B. C. MENDES, CRM 12506-PE, foi aberta a audiência.

Pela SEGURADORA LÍDER não foi formulada proposta de conciliação.

Diante do exposto, serão encaminhados os presentes autos à Unidade Judiciária de origem, encaminhando-se a presente Ata.

RECIFE/PE, 01 de dezembro de 2011.

Cherrylaine Gattás da Silva

Juíza Leiga

Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos
JUÍZA DE DIREITO

Juíza de Direito

Hermenegildo Nunes Carlos
DEMANDANTE:

Ayane Freitas de Paiva
OAB/PE 27.695-D
Advogado DEMANDANTE:

DEMANDADO:

Advogado DEMANDADO:

Danielle Oliveira
Seguradora Líder DPVAT

Jonas Simeí Amorim Pereira
OAB/PE 31.157-D



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
22.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0036341-28.2010.8.17.0001

SENTENÇA 941 /2012

Trata-se de **ação de cobrança**, objetivando receber valor a título de seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT).

Requer a demandante os benefícios da assistência judiciária. Alega que em 13.09.2009 sofreu acidente automobilístico do qual resultou invalidez permanente completa nos membros inferior e superior esquerdos. Afirma ter efetuado o requerimento administrativo, através do qual recebeu indenização na quantia de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) em 01/06/2010.

Considerando que o referido seguro corresponderia ao percentual de 70% do valor base de R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), conforme tabela anexa da lei 11.945/2009 ajuizou a presente demanda para requerer o saldo resultante da diferença entre os R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) subtraído do valor já pago na via administrativa, restando como saldo a quantia de 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Devidamente citada, a parte ré apresentou sua contestação suscitando, preliminarmente, a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. No mérito requereu a total improcedência do pedido autoral.

Desta forma, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o Relatório. Decido.

De plano, entendo que os documentos, depoimentos e argumentos constantes nos autos são suficientes para a instrução do processo e formação do convencimento do juízo acerca da lide em tela.

Antes de adentrar no mérito, faz-se necessário como antecedente lógico a análise das preliminares suscitadas em peça de contestação.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
22.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

91 93
1.º

Acolho o pedido liminar, inserindo a SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A em lugar da CIA EXCELSIOR
SEGUROS.

Passo ao mérito.

Trata-se de pedido de condenação da empresa ré ao adimplemento de indenização securitária, em decorrência de acidente automobilístico que lhe ocasionou deformidade permanente atestada por profissional habilitado.

O art. 5º da Lei nº 6.194/74 é textual: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

As lesões e debilidades no presente caso dizem respeito a mobilidade de membro inferior e superior esquerdos, sendo classificada como repercussões parciais.

Com o advento da lei 11.945/2009 os valores estabelecidos para a indenização obedecem a tabela que mesma lei insere para o cálculo.

Desta forma, fazendo jus os 70% nos o caso de perdas parciais completas de membros inferiores e superiores, restando a diferença na importância de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) a ser paga em favor da demandante a título de indenização.

No tocante à correção monetária e aos juros moratórios, aplica-se o teor da Súmula 43 do STJ, que determina a correção monetária a contar do efetivo prejuízo, na data do pagamento a menor, e os juros a contar da citação.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT no pagamento de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) a serem corrigidos monetariamente desde a data do pagamento, incidindo sobre tal valor juros moratórios de 1% ao mês.

Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais.

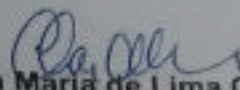
a



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
22.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, 10 de julho de 2012.

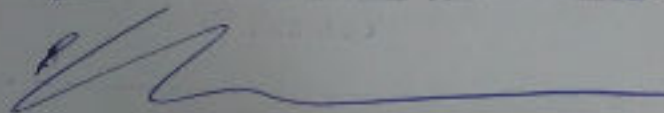

Clara Maria de Lima Callado

Juíza de Direito

DATA

A esta data recebi os presentes autos

Protocolo nº 10 de 26 de 2012



PUBLICAÇÃO

Certifico que o inteiro final da sentença

de compra foi publicado no Diário da Justiça

n.º 137, pag. 508/509, em 27.07.2012.

Doa R\$ 10.000,00 de 27 de Julho de 2012

Eu, 

Escritor de Assistência Judiciária

e escrevi

JUNTADA

Nesta data JUNTEI aos presentes autos

o ROLANDO

F. 93 / 128 Recife, 20 / 08 / 13

Eu, [assinatura]

Analista Judiciário da 22ª Vara Cível da
Capital, Subcrevo.

93
14

CARLOS MAURA DE LAET
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
- PE.

Processo nº: 0036341-28.2010.8.17.0001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, já devidamente qualificados nos autos da ação em epígrafe que lhe move HERMENEGILDO NUNES CARLOS, inconformada com a sentença proferida por este MM. Juízo vem por seu advogado ao final firmado interpor:

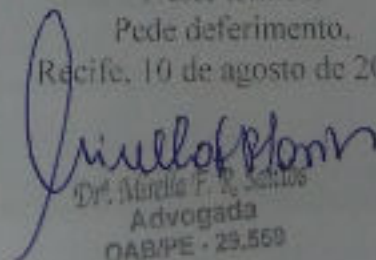
RECURSO DE APELAÇÃO

nos termos do Art. 513 do CPC, pelas razões de direito que passa a expor.

Assim sendo, requer a apelante que, decorrido o prazo legal previsto pelo Art. 518 do CPC, sejam os autos remetidos à Presidência deste egrégio tribunal para sua distribuição a uma das nobres turmas julgadoras competentes ao reexame da causa.

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, que todas as publicações e demais intimações relacionadas ao feito sejam expedidas, conjunta e exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome do Dr. CARLOS MAXIMIANO MAURA DE LAET, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 15.311, com endereço profissional na Av. Rio Branco, n.º 85, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP nº 20.040-004.

Neste termos,
Pede deferimento,
Recife, 10 de agosto de 2012.


Dr. Mirella F. R. Santos
Advogada
OAB/PE - 29.559

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4342
www.cmladv.com

Rua Liberto de Sales, 293 - conj. 7-7
01069-000 São Paulo/SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4352
Fax: [55] [11] 2171-4353

Rua Marinho, 257 - salas 302 a 304
90430-180 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

94
18

CARLOS MAFRA DE LACERDA
ADVOGADO
EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSO Nº: 0036341-28.2010.8.17.0001

RECORRENTE CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECORRIDO: HERMENEGILDO NUNES CARLOS

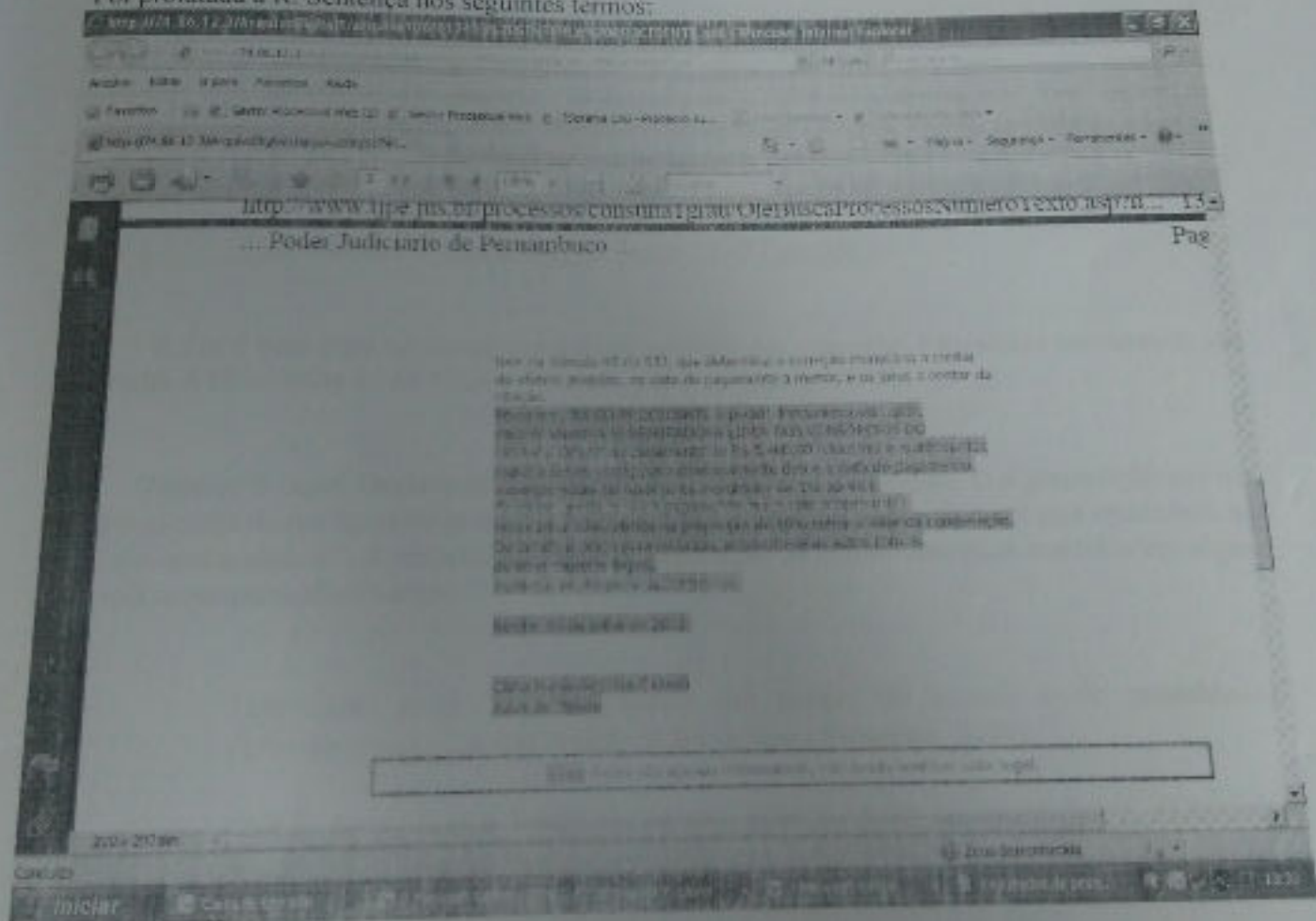
RAZÕES DE RECURSO

BREVE RESUMO DA LIDE

Alega a parte Recorrida, em sua inicial, que em 13/09/2009, sofreu acidente automobilístico, ficando permanentemente inválida em virtude deste.

Proferida sentença às fls., condenando a recorrente ao pagamento da quantia equivalente de R\$5.400,00, acrescidos de correção monetária a partir do pagamento administrativo, que ocorreu em 01/06/2010.

Foi prolatada a R. Sentença nos seguintes termos:



Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4700
Fax: (55) (21) 3171-4743
www.cmladv.com

Rua Libero Badur, 293 - conj. 7-D
01149-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4351

Rua Mariana, 257 - salas 302 e 304
90470-111 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 5626
Fax: (55) (51) 3085-0626

95
11.

CARLOS MATHA DE LAET
Advogado

A r. sentença deve ser reformada, com base nos argumentos expostos a seguir.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA

De fato, tem-se que o sinistro ocorreu antes da vigência da MP 451/2008, no entanto, impõe-se a graduação da invalidez e consequente reforma da sentença, no presente caso, pelas seguintes razões:

DA NECESSIDADE DE APERTAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL NO MEMBRO AFETADO PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO RATIFICADA PELA LEI 11.945/09

A Lei 6.194/74, que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT, estabeleceu a cobertura para invalidez permanente, ora objeto da demanda. Somente nos casos em que se verificar que há invalidez. É que se trata de invalidez permanente, e que haverá a efetiva cobertura do seguro obrigatório.

Aplica-se, no caso em apreço, o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.482/07, a seguir transcrito:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e complementares, nos valores e conforme as regras que se seguirem, por pessoa vítima de: (Redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009). (Produção de efeitos).

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e" (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

A Lei é bem clara ao prescrever que as indenizações referentes à invalidez permanente são arbitradas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Note-se o papel fundamental que a palavra *até* possui na oração. É a preposição *até* que limita o alcance da norma contida no referido dispositivo legal. É o advérbio *até* que estabelece um "máximo indenizatório". A respeito, convém a transcrição de alguns conceitos contidos em alguns dos mais respeitados dicionários:

"até (até) *prep.* Indica limite (no tempo, no espaço e de quantidade)" (Minidicionário Caudas Aulete. Editora Nova Fronteira, 2004)

"ATÉ, *prep.* Indica limite de tempo, espaço, ação ou quantidade;" (Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Globo, 1993)

"Até, advérbio. No máximo. Ex.: Ponha a cinco folhas para ferver.

Etimologia

Av. Rio Branco, 85 - 11º e 12º andares
20040-000 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel. (21) (21) 3171-4100
Fax (21) (21) 3171-4103
www.cmladv.com

Rua Lacerda e Silva, 70 - 1º andar, 11º
01005-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel. (11) (11) 3171-4100
Fax (11) (11) 3171-4103

Rua Uruguaiana, 357 - salas 302 a 304
06033-100 Foz de Iguaçu, RS - Brasil
Tel. (51) (51) 3084-1426 / 3026
Fax (51) (51) 3083-0626

CARLOS MARIN DE LART

origem, para Nascimentos, IM = outros, de um lat. *ad times = atees = atees =
atés = até; para AGC e DA, do fr. *hata* 'partícula que serve para limitar certo
tempo, número e lugar', dando-se convívio, durante um período, com até; os
diversos sentidos ger. registrados são valores contextuais da prep. até, que, como
el. estruturador, precede um determinante (vnc., sint., oração) e o relaciona a um
determinado (vnc., sint., oração), para definir, entre os el. inter-relacionados,
movimento em direção a um limite definido e não ultrapassável ou, p.ext., as
noções de coincidência, concomitância, daí, inclusão. Chest. 1103 até, 1278 ata,
«XIII atees, «XIII ateen, «XIII ateo, «XIII ta, «XIII te, «XIII tra, «XIII trões, «XV
atua» (Dicionário Houaiss)

Quanto ao valor pleiteado no caso em apreço, é necessário que seja anexado aos autos
laudo do IML informando o grau de redução funcional que porventura atingia a vítima,
elaborado em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com redação
modificada pela MP 451/08, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização
correspondente.

Para que seja deferida qualquer indenização à parte autora, necessário se faz que as lesões
eventualmente encontradas estejam diretamente ligadas ao acidente, bem como que se
enquadrem na Tabela de Danos Corporais instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008,
convertida na Lei 11.945/09, que promoveu alterações na Lei 6.194/74, na forma a seguir:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei
compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou
parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e
conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na
tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não
sejam suscetíveis de amonização proporcionada por qualquer medida terapêutica,
classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a
invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das
perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou
funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou
corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor
resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da
cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será
efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma
prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da
indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de
repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte
e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual
de dez por cento, nos casos de sequelas residuais."

Indiscutível, desta forma, que além da comprovação do nexo causal, há que se observar o
tipo de lesão, qual membro foi afetado, e o grau de redução funcional, para só então se apurar o
valor da indenização

Av. Rio Fátima 83 - 5º - F.º Andaraí	Flav. Lattes - Advoca. 217 - conj. 5-65	Rua Cláudio, 217 - sala 302 a 304
20040-004 Vila de Junho - RJ - Brasil	11-28-500 Rio de Janeiro - Brasil	30112-110 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (21) 8171-4308	Tel.: (55) (11) 2175-0390	Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 5626
Fax: (55) (21) 3171-4307	Fax: (55) (11) 2175-4307	Fax: (55) (51) 3085-0626
www.cmaadv.com		

RECLAMAÇÃO, DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE AS TURMAS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, DPVAT, INVALIDEZ PARCIAL, INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL, POSSIBILIDADE. Reclamação sob o rito uniformizador da jurisprudência dos Juizados Especiais. Reclamação, resolução de dissidência compatível com a grêgia. Como quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, cujo procedimento fora regulamentado pela Resolução n. 12/09-STJ. Dissídio evidenciado.

Tratando-se de invalidez parcial, a indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Procedentes. STJ. RECLAMAÇÃO PROVIDA. RECLAMAÇÃO Nº 5.427 - MT (2011/0839489-0). RELATOR - MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO.

"Direito Processual Civil. Aplicação do art. 527 da Lei Processual. Desprovemento do recurso. Direito Civil. Acórdão de trânsito. Indenização por invalidez parcial permanente. Seguro obrigatório DPVAT. Comprovação do pagamento parcial. Laudo pericial que atesta a incapacidade em 35% de 40 salários mínimos. Pagamento pela seguradora efetuado de forma correta em conformidade com o salário mínimo da época do sinistro. Desprovemento de recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.45910. Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Nagib Slaibi Filho).

"DPVAT - INCAPACIDADE PERMANENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL - O art. 3º alínea b da Lei nº. 6.194/74 determina que a indenização a ser paga no caso de invalidez permanente será no valor de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. Na linha da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a indenização será calculada na forma do grau de incapacidade da vítima aplicada ao limite estabelecido no referido preceptivo. Correta a sentença objurgada ao julgar improcedente o pedido, porque o autor recebeu administrativamente quantia superior à devida diante da aplicação do grau de sua incapacidade sobre o limitador de 40 (quarenta) salários mínimos. Negado seguimento recursal." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.40761. Décima Sextima Câmara Cível, Rel. Des. Edison Vasconcelos).

A Medida Provisória nº 451/08 vem apenas oferecer maior clareza ao que a Lei 6.194 já dizia, ou seja, que o pagamento de indenização relacionada ao seguro DPVAT deve ser feito de forma proporcional ao grau de invalidez apresentada, apurado caso a caso.

A prova pericial, na forma como determinada segundo os ditames acima descritos, impede desigualdades no momento do pagamento da indenização, ou seja, evita que lesões completamente distintas sejam reparadas de forma idêntica.

Isso certamente iria de encontro ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, que dispõe que:

CARLOS MATHEUS DE LACERDA
ADVOCADO

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes."

Não se pode indenizar da mesma forma alguém que sofreu uma lesão gravíssima (ex.: perda de um membro) com alguém que sofreu lesão de menor gravidade (ex.: redução dos movimentos em um dedo). Pelo menos não foi essa a intenção do legislador, ao determinar a realização de perícia discriminando as lesões e determinando em que percentual se constata.

O trabalho de perícia médica qualitativa e, por conseguinte, um meio de garantir o postulado da igualdade consagrado na Constituição Federal, pois trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Dai resulta a necessidade de prova pericial médica, observando, inicialmente, apurar se há efetivamente um quadro de invalidez, e se é permanente. Posteriormente, faz-se a quantificação das lesões, determinando o percentual que incidirá sobre o valor total da cobertura.

Desta forma, não há que se falar em pagamento referente ao teto indenizatório sem a comprovação inequívoca da existência de invalidez total. Nos casos de invalidez parcial completa ou incompleta, deve-se apurar o grau de redução funcional, devendo obrigatoriamente ser seguida a Tabela de Invalidez constante do Anexo da Medida Provisória 451/08.

Portanto, impõe-se a realização de prova pericial médica a que deverá se submeter a parte autora, estabelecendo-se inequivocamente o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões eventualmente constatadas, o caráter permanente da invalidez e, finalmente, qual o percentual de invalidez que deve ser aplicado no caso concreto.

DA NULIDADE DE PERÍCIA FEITA ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 431-A DO CPC

Neste diapasão, é curial afirmar que a perícia feita antes do ingresso em juízo não tem o condão de satisfazer tal exigência, eis que não teve a participação da parte ré o que viola o princípio do contraditório, sendo, também, inconclusivo por não observar os requisitos legais, devendo ser marcada nova perícia no IML, facultando às partes participarem da mesma.

Buscando celeridade o legislador abriu a possibilidade de ser dispensada a perícia judicial nos termos do CPC 427, caso uma das partes traga aos autos laudo pericial extrajudicial conclusivo:

"Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes".

Av. Rio Branco, 33 - 6º, 7º e 8º andares
20040-044 Rio de Janeiro RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3175-4300
Fax: (55) (21) 3175-4347
www.cclac.org.br

Rua Carlos Magalhães, 292 - 1º andar
61.074-000 São Paulo SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 3175-4300
Fax: (55) (11) 3175-4347

Rua Marquês, 257 - salas 302 a 304
44130-000 Porto Alegre RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3085-5326 / 5626
Fax: (55) (51) 3085-0626

No entanto, o laudo acostado aos autos, apesar de quantificar as lesões suportadas pela parte autora não o fez de acordo com o sistema adotado na Lei 6.194/74 pela MP 451/08, e não foi elaborado por perito da DJU, sendo o laudo público imprescindível para o deslinde da questão.

O laudo colacionado aos autos foi elaborado de forma confusa, não se podendo concluir de sua leitura, em que percentual de invalidez foram acometidos o punho e o Joelho do autor. Não se pode averiguar de forma exata, pela análise de laudo se, se autor, possui invalidez permanente, com a consequente incapacidade permanente para o trabalho ou debilidade parcial. Portanto, não pairam dúvidas de que o direito autoral ora tem pertinência, pois que o teto indenizatório somente será devido quando resultar a invalidez permanente anteriormente aludida.

Quanto à força probante do laudo trazido pela parte autora, pede-se vênias para transcrever a dotta lição de Humberto Theodoro Junior:

"Mas existem também perícias extrajudiciais promovidas por iniciativa das partes, através de técnicos particulares ou agentes administrativos. Sua força de convencimento não pode, naturalmente, ser a mesma da perícia judicial e o juiz examinará tais laudos como simples pareceres, dando-lhes a credibilidade que merecem (...) se o laudo administrativo foi elaborado tardiamente".

Desta forma, ainda que o Instituto Médico Legal esteja apto a realizar perícia para os fins de Seguro Obrigatório e tratando-se de processo judicial deve ser facultado às partes a participação na sua produção, indicando assistente técnico e formulando quesitos, sendo certo que as partes deverão ter ciência prévia da data e local da realização do exame, na forma do artigo 431-A do CPC, sob pena de nulidade.

Assim vem entendendo o Colegiado Superior Tribunal de Justiça, pedindo-se vênias para estampar um julgado neste sentido:

"PERÍCIA, ART. 431-A DO CPC, NOTIFICAÇÃO DAS PARTES, NECESSIDADE, FALTA, NULIDADE. 1. É nula a perícia produzida sem intimação das partes quanto ao dia e local de realização da prova (Art. 431-A, CPC). 2. O ônus de provar que o vício formal do processo não trouxe prejuízo não é da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, mas de seu adversário. 3. A realização de ato processual em desatendimento à forma prescrita em lei traz, em si, presunção de prejuízo. 4. A nulidade da perícia contaminava todos os atos processuais anteriores." (REsp 806266/RS – Ministro Humberto Gomes de Barros – 3ª Turma – DJU 18.10.07)

O laudo trazido aos autos é documento de prova unilateral, o que não se coaduna com o

¹ THEODORO, Humberto Junior, Curso de Direito Processual Civil – vol. 1 – p. 517 – Ed. Forense – 2007.

CARLOS MACHS DE LAUT
ADVOGADO

Direito da Ampla Defesa e do Contraditório. Dado forma, e mais da que se impõe a realização de nova perícia pelo Instituto Médico Legal, facultando às partes a sua participação com a apresentação de quesitos e assistentes técnicos e em grau a invalidez atribuída pelo autor de acordo com os ditames legais.

DA SÚMULA 474-STA

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 19/06/2012, aprovou a SÚMULA 474, nos seguintes moldes:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

A prerrogativa concedida ao Superior Tribunal de Justiça de proferir pré-julgados tem como fundamento tornar sua ação julgadora e, por consequência, orientadora, mais eficaz sob o ponto de vista de certeza jurisprudencial e igualdade dos direitos postulados.

A súmula foi criada, portanto, com o propósito específico de dar afirmatividade imperativa ou obrigatória aos julgados, atendendo a necessidade de maior certeza e estabilidade da orientação jurisprudencial e, ao mesmo tempo, de economia processual para as partes e para o próprio Estado.

Há tempos, a graduação da invalidez, mesmo em sinistros ocorridos anteriormente a vigência da Lei 11.945/2009 já era adotada, sabidamente, por vários Tribunais de Justiça Estaduais, tais como: Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Ceará. Em inúmeros outros estados, apesar de não existir uma orientação do Tribunal de Justiça neste sentido, diversas decisões neste sentido, em ambas as instâncias, já haviam sido proferidas.

Ora, de fato, não se coaduna com a ideia de justiça de que o vítima que tenha sofrido a perda de um membro (perna/braço) ou função (falocessão) receba a mesma indenização de uma vítima que perdeu um dedo, *rechi prout*, apenas pelo fato do sinistro ter ocorrido na mesma época.

Caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a "quantificação das lesões".

Como ressaltado anteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, há tempos vinha adotando a graduação da invalidez, mesmo em sinistros ocorridos antes da vigência da Lei 11.945/2009, conforme súmula abaixo:

SÚMULA Nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
"NAS HIPÓTESES DE INVALIDEZ PERMANENTE ANTERIORES À LEI Nº 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DO DANO SOFRIDO, CUJA MENSURAÇÃO CARECERÁ DE EXAME REALIZADO PERANTE O INSTITUTO MÉDICO LEGAL. OU, EM SUA AUSÊNCIA, ATRAVÉS DE PERITO INDICADO PELO JUÍZO."

Afirmar-se que não pode o administrador disciplinar indenização menor que a prevista pelo legislador é desconsiderar, além da natureza da verba reparatória, o próprio sentido dado à norma que ao estabelecer um teto, e não um valor único para os casos de invalidez permanente quis com

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 8º andares 20040-004 Rio de Janeiro RJ - Brasil Tel.: (55) (21) 3171-4300 Fax: (55) (21) 3171-4343 www.emiladv.com	Av. Carlos Magalhães, 293 - conj. 502 - 04094-000 São Paulo, SP - Brasil Tel.: (55) (11) 2171-4300 Fax: (55) (11) 2171-4343	Av. 15 de Novembro, 287 - andar 302 e 304 04276-001 Porto Alegre, RS - Brasil Tel.: (55) (51) 3086-3426 e 3626 Fax: (55) (51) 3085-4626
--	--	--

isso dizer que há vários graus de invalidade e que cada qual merece diferente reparação.

Sendo assim, a Súmula 474 do STJ cumpre exatamente a sua função de uniformizar jurisprudência, tornando-se obrigatória a sua adoção nos julgados, com a consequente graduação da invalidade, em todas as demandas, independentemente da época do vício, a fim de ser paga a indenização proporcional ao grau da lesão sofrida pela vítima, em harmonia com a súmula em comento.

DO ÔNUS DA PROVA

A parte se argumenta aqui que a parte autora deve provar sua invalidade, o que não se pode concluir a partir dos documentos juntados às fls. Essa exigência nada mais é do que o previsto na Lei 6.194/74, a mesma que a parte autora afirma ter presenciado perante qualquer dispositivo infraconstitucional, mesmo que mais especial.

A prova da invalidade é de ônus exclusivo da parte autora, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Facilmente se percebe que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Nesse diapasão, convém trazer à colação algumas considerações da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça:

"Evidente que, pela própria iniciativa, a prova primeira compete ao autor."

A necessidade de provar é algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não a fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao *reparar o ônus da prova* no art. 333 do CPC.

Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar senão "necessidade de comprovar" os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como consequência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia.

Observamos que a parte, quando ingressa em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui consequências jurídicas. Então, o juiz conhece por dever de ofício, não assim os fatos, os quais necessita sabê-los para julgar. Sucedendo que ao final do processo nada se tenha produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, à luz dos preceitos do ônus da prova, o juiz define o litígio, segundo a regra *in procedendo* do art. 333 do CPC².

² FUX, Luiz. Curso de direito processual civil, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 700/702

100
1-f

CARLOS MAURICIO DE LACERDA
Advogado

Os magistrados do estado buscam a solução a questão da mesma forma, como colacionado abaixo:

"No caso em questão, não se produzira prova do grau de incapacidade suportado pela parte autora. Diga-se, sob este aspecto, que não se houve aplicação a inversão do ônus probatório prevista pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que não se está diante de uma relação de consumo, máxime porque não pactual nenhuma existia entre as partes.

Por fim, oportuno dizer que ao juiz não é dado arvorar-se de perito, menos ainda o exercício da mera imaginação para se fixar o grau de invalidez e correspondente indenização."

JUIZ DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE TUBARÃO

Autos nº 075.08.008505-4

Ação: Cobrança de Seguro Encargamento de Veículos

Não sendo muito diferente o entendimento do tribunal de justiça do Estado:

"[...] O caso da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Na ausência de prova cabal, impõe-se a decretação improcedência da ação nos termos do artigo 332, inciso I, do Código de Processo Civil."
(TJSC, AC. 99.019294-2, de São Francisco do Sul, rel. Des. Márcio Ferreira, j. 18.04.2002)

Assim, não havendo prova do alcance da invalidez, sendo certo que não no grau da completude, não há como dar guarida ao pedido tal como apresentado.

Igualmente, por ser fato constitutivo do direito do autor e porque sua produção **aprovoca a quem o reclama**, não cabe, de forma alguma, a inversão do ônus da prova.

Logo, no caso de não haver prova satisfatória quanto a eventual invalidez PERMANENTE da parte autora, ou seu grau, deve ser reformada a R. Sentença, julgando totalmente improcedente o pleito autoral.

INVALIDEZ X DEBILIDADE

Outro ponto que merece destaque é a diferença que existe entre invalidez permanente e debilidade. Uma coisa não se confunde com a outra e a Lei 6.194/74 prevê cobertura somente para o caso de invalidez permanente.

A **debilidade** caracteriza-se como uma seqüela do acidente, podendo se verificar como uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura física da pessoa, resultando prejuízo visível, mas que não implica necessariamente em invalidez permanente.

Av. Rio Benedito, 15 - nº 7 - 9º andar
20040-064 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4500
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Carlos Maier, 100 - 1º andar - 3º andar
01306-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 3171-4370
Fax: (55) (11) 3171-4499

Rua Marinho, 217 - salas 302 e 304
04030-020 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3085-5426 e 3626
Fax: (55) (51) 3085-0626

Já a invalidez caracteriza-se pela perda irreversível da funcionalidade de alguma parte do corpo, seja parcial ou total.

O artigo 12 da Lei 6.194/74 estabelece que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir normas disciplinadoras sobre o seguro obrigatório. Assim, conclui-se que o poder regulamentar contido no CTSP impõe a reprodução de normas para conferir executividade às leis que regulam o seguro obrigatório- DPVAT.

Nesse sentido, estabelece a Resolução n.º 154/06 do CNSP, art. 13, inciso II, *in verbis*:

"Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:

II - em caso de Invalidez Permanente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a quantia a se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada prevista na norma vigente na data da ocorrência do sinistro".

Confirmando essa diferença, transcrevem-se os exemplares trechos do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

CIVIL. ACÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). ACIDENTE AUTOMOBILISTICO. DEBILIDADE PERMANENTE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se confundem as expressões "debilidade fisica permanente" e "invalidez permanente". 2. A intenção reputada do legislador, ao valer-se da expressão "invalidez permanente" no art. 3º da Lei nº 6.194/74, foi contemplar os casos em que a lesão decorrente do acidente automobilístico seja a tal ponto significativa que torne o acidentado incapaz para o trabalho. Assim, não basta, à sua caracterização, a ocorrência de lesões que, conquanto importem em debilidade fisica permanente, não o impeçam de exercer atividade laboral". (TJDF - APC 20070110100612, Relator Des. Arnaldo Camanho, Publicação no DJU: 27/11/2007, pág. 258.)

Av. Rio Branco, 85 - 8º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Duas Luvas Indústrias 290 - 20097-740
[11063-200] São Paulo SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4353

Rua Camargo, 297 - sala 302 e 304
50400-140 Nova Alegria RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3343-5424 / 5626
Fax: [55] [51] 3302-2826

104
11

CARLOS ALBERTO DE LART
Advogado

Fica bem claro que, senão a multa for por inteiro, total ou parcial, pode ser indenizada de acordo com a Lei 6.194/74.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Na sentença ora combatida, ficou o autor julgado que o termo inicial para incidência da correção monetária a data do pagamento a receber. No entanto, é imperioso que esta Colenda Corte reforme este ponto do dispositivo para que a referida correção passe a incidir a partir do ajuizamento.

Isso é o que determina o art. 1º e 7º da Lei 6.899-1981.

"Art. 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre costas e honorários advocatícios.
§ 1º - Nos cálculos de juros de dívida líquida e certa, a correção será aplicada a partir do respectivo vencimento.
§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação".

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado nos seguintes arestos:

"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMOS INICIAIS. AJUIZAMENTO E CITAÇÃO, RESPECTIVAMENTE.
I. No caso de ilícito contratual, o início do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação e a correção monetária desde o ajuizamento. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Recurso Especial nº 1.068.556 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - 10/05/2008).

Portanto, o termo inicial de incidência de eventual correção monetária deve ser o ajuizamento da ação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vem pedir a esta Colenda Turma julgadora:

- seja anulada a R. Sentença, sendo determinado o retorno dos autos a Primeira Instância para realização de uma nova perícia pelo IML ou órgão público, com igual competência e imparcialidade, a fim de se atribuir o correto grau de invalidez experimentado pelo autor, ou ainda;
- que, no caso de ser admitido o laudo unilateral, considere-se a verba totalmente adimplida, pelo fato inequívoco de já ter sido paga, em sede administrativa, o valor cabível; e de acordo com a gradação da lesão, o que impõe a improcedência do pedido exordial;

Av. Rio Branco, 85 - 18º e 19º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel. (55) (21) 3171-4389
Fax. (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Ipiranga, 288 - 11º andar
01330-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel. (55) (11) 3171-4389
Fax. (55) (11) 3171-4343

Av. Itália, 257 - sala 302 e 303
91210-000 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel. (55) (51) 3084-0420 - 5626
Fax. (55) (51) 3084-0626

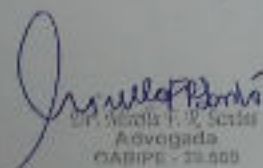
105
01

CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

- seja aplicada como termo inicial da contagem retroativa a data do ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º da Lei 6.899/81);
- seja reformada a sentença, sendo julgado extinta a lide, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e 295, III, do Código de Processo Civil;

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, que todas as publicações e demais intimações relacionadas no feito sejam expedidas, conjuntas e exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome do Dr. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, inscrito na OAB/RJ Janeiro, RJ, CEP nº 20.040-004.

Peste termos,
Pede deferimento
Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2012.


Ingrid F. de Sá
Advogada
OAB/RJ - 23.505

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel. (55) (21) 3171-4300
Fax. (55) (21) 3171-4343
www.cindady.com

Rua Irmão João, 201 - 1º andar
01055-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel. (55) (11) 2171-4300
Fax. (55) (11) 2171-4343

Rua Marquês, 257 - salas 302 a 304
90420-481 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel. (55) (51) 3084-5426 / 5626
Fax. (55) (51) 3083-0626

AIED (DA 15287 AGS4082)
 10/05/2012 11:18:02

Arrendado eletrônica com sucesso por: 16143878 FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALH

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: [] BANDEIRA [] BANCO DO BRASIL [] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		02 - CÓD. UNID. CARTOMÁRIA 3106 05 - DATA DE EMISSÃO 9/8/2012 12:20:28	
03 - NÚMERO DA GUIA 12012022128		04 - CONTRIBUINTE CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- CPF:3305482600192			
06 - NATUREZA DA AÇÃO [] Civil - Ação (Recurso)		07 - Nº DO PROCESSO 36341-29.2010.0001		08 - VALOR DECLARADO 5.400,00	
09 - CÓD. DO ATU 101		10 - QUANT. 1		11 - OBSERVAÇÃO 1.º q. divel em grau de recurso	
12 - VALOR COBRADO 146,23		13 - VALOR TOTAL 146,23			
14 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR		Segundo Distribuidor			

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

13 VTA - BANC D

2ª VTA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

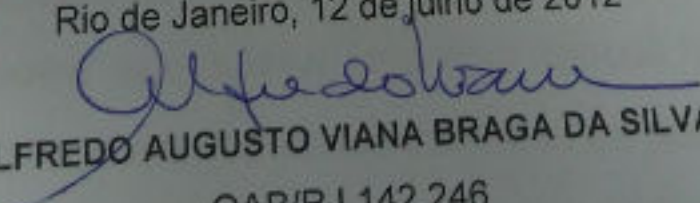
33 VIA - CONTRIBUTING

856000000001 3 46230073201 5 20809310620 0 12822128110 7

SUBSTABELECIMENTO

ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, 7º e 9º andares, Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, com reserva, todos os poderes da cláusula ad judícia para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo aos Drs. **Douglas dos Santos** - OAB-PR 22.966, **Rafael Santos Carneiro** - OAB-PR 42.922, **Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior** - OAB-PE 1170 - A, **Liana Clodes Bastos Furtado** - OAB-PE 1171 - A, **Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos** - OAB/PE 29.559, **José Antônio Borba Santos** - OAB/PE 27.346 e Dr. **Leandro R. A. de Moraes**, OAB/PE nº 29.178, respectivamente, todos com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio, nº 412, sala 1202, Ilha do Leite, Recife - Pernambuco, CEP: 50070-49. Os poderes foram a mim outorgados por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2012


ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA
OAB/RJ 142.246

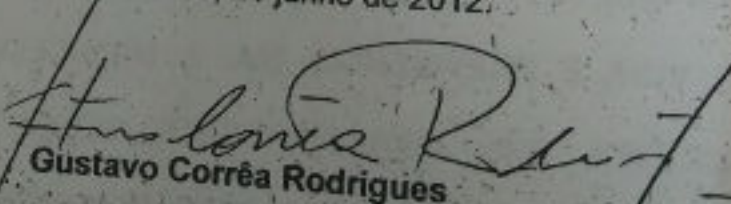
SUBSTABELECIMENTO

Atividade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A;
 BORGAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A;
 COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO
 NORDE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE
 SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E
 PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E
 CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS
 MAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE
 SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS;
 COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS;
 INFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E
 PREVIDÊNCIA S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A;
 FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A;
 GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ
 SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; J.
 MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE SEGURADORA DE
 GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E
 PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A;
 BM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E
 PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO
 SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A;
 VIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; RURAL
 SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E
 PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA
 DE SEGUROS GERAIS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA
 S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA

22ª VARA DE CIVIL
VARA

SEGURADORA S/A, ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de lugar, a pessoa dos Drs. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 16.311; ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246; CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.801; JACINTO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.114; todos com endereço profissional na Av. Rio Branco, 85, 6º andar CEP.: 20.040-004 - Centro- Rio de Janeiro, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO GRUPO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 12/2007.

Rio de Janeiro, 21 junho de 2012.


Gustavo Corrêa Rodrigues

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2107-6000
Reconheço por semelhança a firma de: GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES
Cod: 080090760004

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2012. Conf. por
Tabelião _____ da verdade.

Serventia

4 33

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Lino da Silva
Silveira Junior
Escritor
CAD/CNJ nº 13.104.104
Art. 26 § 3º

SELO DE FISCALIZAÇÃO

REGISTRO GERAL DA JUSTIÇA - RJ

RECONHECIMENTO DE FIRMA
POR SEMELHANÇA

PROCURAÇÃO

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo-Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores SÉRGIO DE PETRIBU BIVAR, brasileiro, solteiro, RG nº 5183250 SSP/PE, CPF nº 026.896.134-41, residente e domiciliado em Jaboatão dos Guararapes/PE e ARI COIFMAN, casado, Securitário, RG nº CRA - 4064, CPF nº 012.951.364-49, residente e domiciliado em Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, ao final assinados, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a *Claúsula Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2012.

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Sérgio de Petribu Bivar - Ari Coifman

2 Cartório Porto Virgínio. Fone (81) 3224-8865
Reconheço por semelhança as firmas de

SÉRGIO DE PETRIBU BIVAR, ARI COIFMAN
as quais conferem com os padrões registrados nesta serventia. Dou fé.
Recife, 10 de abril de 2012

Valor: R\$ 6,70

*** Válido somente com o selo de autenticidade ***



ACA093941

170 OFÍCIO DE MEIO

Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Tel:

050655E09BA302

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Doc: 050655E09BA302. Conf. por:
Rio de Janeiro, 04 de Julho de 2012.

Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Aut.

Serventia	: 4
30% T.I+FUNDO	: 1
Total	: 5,78





PROTOCOLO

EXCELSIOR
SEGUROS



Formulário de Abertura de Processo Administrativo - SUSEP

Nome da Empresa: **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**
Código: 0569-0

- | | |
|--|--|
| ☐ Aumento de Capital Social
☐ Cisão, Fusão ou Incorporação
☐ Constituição de Sociedade
☐ Consulta
☐ Desinvestidura de Administradores
☒ Investidura de Administradores
☐ Reavaliação de imóveis | Assunto:
☐ Redução de Capital Social
☐ Reforma do Estatuto Social
☐ Transferência de Carteira
☐ Transferência Controle Acionário
☐ Transformação em S/A
☐ |
|--|--|

Outros dados:

Data: 30/03/2011

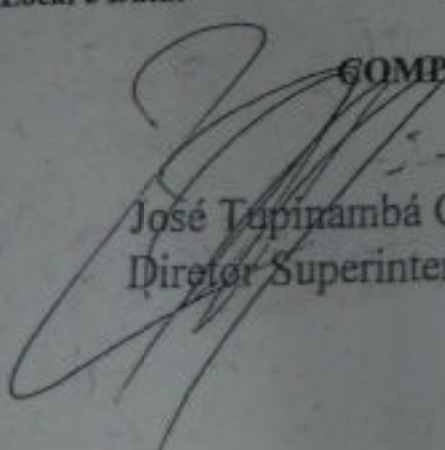
- ☐ AGC - Assembleia Geral de Constituição
- ☒ **AGO - Assembleia Geral Ordinária**
- ☐ AGO/E - Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária
- ☐ AGE - Assembleia Geral Extraordinária
- ☐ RCD - Reunião de Conselho Deliberativo
- ☐ RCA - Reunião de Conselho Administrativo
- ☐ RD - Reunião de Diretoria
- ☐ Outros (especificar)

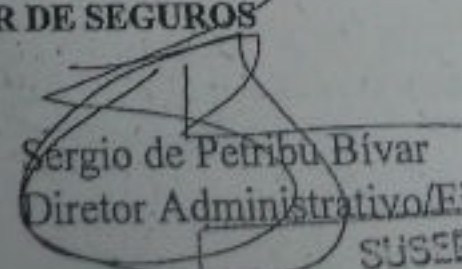
Observações:

Local e Data:

Recife (PE), 30 de março de 2011

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS


José Tapinambá Coelho
Diretor Superintendente


Sérgio de Petribu Bivar
Diretor Administrativo/Financeiro
SUSEP

Raphael
29 ABR 2011

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmin
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 202-20000

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Cod: 056A55F09PA304.

Rio de Janeiro, 04 de Julho de 2012.

Bruno Rodrigo Bolea Gaspar - Aut.

Serventia.

30% T.H.FUNDO

Total

CARTÓRIO DE
TABELIÃO

Esc. de
CAD/COR

2025 10/05

OFÍCIO DE NOTAS

Gaspar

056A55F09PA304

04/07/2012

1400

1400

1400

1400

